



**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Setembro 2025



Teresina, Piauí
Ano 10 | N 009

EDIÇÃO OFICIAL – SETEMBRO – 2025

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Setembro de 2025. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Plínio Valente Ramos Neto

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Arthur Rosa Ribeiro Cunha

Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira

Assistente de Controle Externo

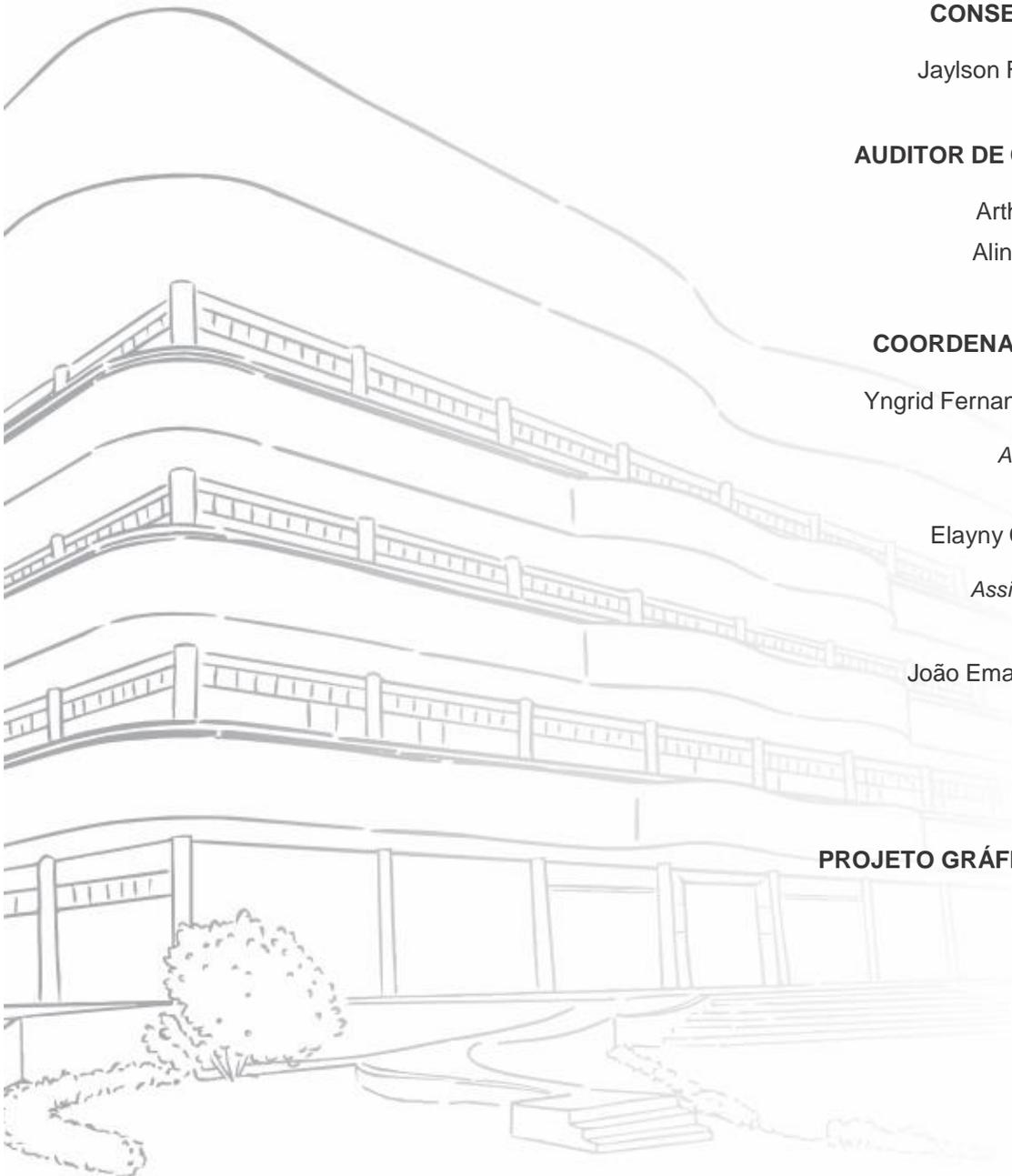
João Emanuel Duarte Sousa Braz

Estagiário

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos

Publicitário





SUMÁRIO

CONSULTA	7
<i>Consulta. Previdência.</i> Aposentadoria. Tempo de contribuição. Averbação.	7
<i>Consulta. Pessoal.</i> Concessão de GCET a servidores. Critérios objetivos previstos em lei.	9
<i>Consulta. Agente Político.</i> Impossibilidade de acumulação de cargo eletivo com serviço voluntário.....	10
<i>Consulta. Previdência.</i> Aposentadoria. Consideração do vínculo militar como marco para concessão de integralidade e paridade. Regime jurídico distinto.....	11
<i>Consulta. Agente Político. Despesa.</i> Natureza das verbas indenizatórias destinadas a ressarcir despesas de vereadores com combustível e alimentação. Não caracterização como despesa com pessoal.	13
<i>Consulta. Agente Político.</i> Momento de convocação de suplente de Vereador quando o titular é afastado da função pública parlamentar em decorrência de decisão judicial cautelar. Pagamento de subsídio do parlamentar afastado.....	14
AGENTE POLÍTICO	17
<i>Agente Político.</i> Subsídio. Interpretação teleológica. Tema 1.192 do STF.	17
CONTRATO	19
<i>Contrato.</i> Subcontratação. Aditivos ao contrato.....	19
<i>Contrato.</i> A simples alegação sobre a finalização formal do contrato não impede que a contratada pleiteie pagamentos residuais ou pretenda reativar o vínculo por via administrativa ou judicial. A perda superveniente do objeto não se configura quando persistem os efeitos da relação jurídica impugnada.	20
DESPESA	23
<i>Despesa.</i> Fornecimento de energia elétrica. Pagamento de juros e multa configura desobediência ao princípio da eficiência e gera responsabilidade ao gestor.	23
EDUCAÇÃO	25
<i>Educação.</i> FUNDEF. Utilização dos recursos. Juros de mora e atualização monetária não estão vinculados ao fundo especial, podendo ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios. ADPF 528/ DF – STF.....	25
<i>Educação.</i> FUNDEF. O atendimento às exigências contidas na Instrução Normativa nº 03/2024, com a apresentação da documentação a esta Corte de Contas, enseja o desbloqueio dos valores e, conseqüente arquivamento.	27
LICITAÇÃO	29
<i>Licitação.</i> Cadastramento de informações sobre procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web.....	29
<i>Licitação.</i> Antecipação de pagamento sem contraprestação do serviço.	30
<i>Licitação.</i> Ausência ou insuficiência de pesquisa de preços. Subcontratação. Objeto com qualidade inferior às condições previstas no termo de referência - deficiência na fiscalização contratual.	32

<i>Licitação.</i> A confidencialidade do orçamento não dispensa a Administração de elaborar e manter, nos autos do processo, a memória de cálculo detalhada, com a discriminação dos valores unitários e totais de cada item. Realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no processo licitatório.	34
<i>Licitação.</i> Formalismo excessivo na desclassificação da empresa em processo licitatório.....	36
<i>Licitação.</i> Princípio da economicidade. Formalismo excessivo na habilitação de licitante.....	37
<i>Licitação.</i> Pertinência entre a qualificação técnica e o escopo da contratação. Vedação de exigência ampla e genérica de registros profissionais quando não estiverem claramente justificados nos termos.....	39
<i>Licitação.</i> Normativo próprio do DETRAN/PI em afronta com Resolução CONTRAN Nº 969/2022. Extrapolação dos limites de regulamentação administrativa.	41
<i>Licitação.</i> Aplicação de multa sob forma corretiva-pedagógica em observância ao binômio razoabilidade e proporcionalidade.....	43
<i>Licitação.</i> Irregularidades no procedimento licitatório.	44
PESSOAL	47
<i>Pessoal.</i> Para a Suprema Corte, desde que não haja modificação nas atribuições, equiparação com cargos de natureza distinta ou equalização dos níveis de remuneração, a mudança no requisito de ingresso é permitida pela Constituição.	47
<i>Pessoal.</i> Realização indevida de contratação temporária, quando se necessita realizar concurso público.....	48
<i>Pessoal.</i> Piso salarial fixado por lei federal ou estadual vincula a esfera administrativa municipal.	49
<i>Pessoal.</i> Acumulação ilegal de cargos. Manutenção de servidor com vínculo precário. A nomeação do servidor para o cargo efetivo tende a regularizar eventual acúmulo irregular de cargos quando de sua posse, já que o candidato deverá, na ocasião, apresentar declaração de acúmulo de cargos, emprego e função.	50
<i>Pessoal.</i> A alegação genérica de irregularidades no concurso público, desacompanhada de provas, não transfere aos servidores o ônus de demonstrar a regularidade do certame ou a posse no cargo. A jurisprudência do STF exige o devido processo legal para a nulidade de nomeações de servidores concursados, vedando afastamentos unilaterais e sem contraditório.....	52
<i>Pessoal.</i> A alteração de nomenclatura e de requisito de escolaridade não caracteriza provimento derivado de cargo público, desde que não haja modificação de atribuições, equiparação a cargos diversos ou equalização remuneratória.....	54
<i>Pessoal.</i> Acumulação de cargos.....	55
PATRIMÔNIO	57
<i>Patrimônio.</i> Manual padronizado de gestão patrimonial com orientações operacionais. Resolução municipal não supre a necessidade de instruções práticas e detalhadas para gestão patrimonial.	57
<i>Patrimônio.</i> Aperfeiçoamento contínuo dos controles internos da Gestão Patrimonial. Missão de administrar os bens ativos permanentes.	58
PREVIDÊNCIA	60

<i>Previdência.</i> Não existe registro condicionado, pois cabe aos Tribunais de Contas, conforme o art. 71, III, da Constituição, apenas deliberar sobre a legalidade do ato concessório tal como foi concedido.	60
<i>Previdência.</i> Transposição de cargo. Modulação de efeitos. Aplicação do Acórdão nº 401/2022-SPL.	61
<i>Previdência.</i> Transposição entre cargos de níveis distintos. Modulação de efeitos. Alteração de nomenclatura, mantendo inalteradas as atribuições funcionais.	62
<i>Previdência.</i> Mudança de nomenclatura de cargos e de nível de escolaridade exigido para ingresso, sem alteração de atribuições ou mudança de padrão remuneratório.	63
PROCESSUAL.....	65
<i>Processual.</i> Ministério Público de Contas assume a titularidade, em se tratando de denúncia/representação proveniente de controle social. Cabe ao representante/denunciante demonstrar sua razão legítima para intervir no processo.	65
<i>Processual.</i> Vedação da utilização de embargos para rediscutir a matéria anteriormente tratada.	66
<i>Processual.</i> Tomada de Contas Especial. Cabimento.	68
<i>Processual.</i> Uma vez excluída a obrigação principal, não subsiste a imposição da responsabilidade solidária, que tem caráter acessório.	70
RECEITA	72
<i>Receita.</i> Repasse de duodécimo à Câmara Municipal.	72
RESPONSABILIDADE	74
<i>Responsabilidade.</i> Correções de irregularidades pelo Executivo.	74
<i>Responsabilidade.</i> Secretaria de Finanças. Emissão de notas fiscais para simular despesas para transferir recursos financeiros das contas bancárias do Município de Santana do Piauí para suas próprias contas. Desvio de recursos.	76
<i>Responsabilidade.</i> Fiscal do contrato. Não enquadramento como jurisdicionado direto do TCE/PI. Não aplicação de multa a quem não possui a competência decisória final sobre a gestão patrimonial.	78
<i>Responsabilidade.</i> Exclusão de prefeito municipal do polo passivo. Alegação de irregularidades exclusivamente vinculadas à conduta funcional de determinados agentes públicos.	80
<i>Responsabilidade.</i> Exclusão de sócio minoritário do polo passivo. Sócio como executor técnico.	81
<i>Responsabilidade.</i> Prefeito municipal como ordenador de despesas. Transferência de titularidade da ordenação por meio de ato legal.	83
<i>Responsabilidade.</i> Não há que se falar em prevenção de juízo quando os objetos analisados nos processo são distintos. Prescrição.	84
<i>Responsabilidade.</i> Multa. Sanção pedagógica. Lei de Acesso a Informação.	86

CONSULTA

Consulta. Previdência. Aposentadoria. Tempo de contribuição. Averbação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONSULTA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se Pedido de Consulta sobre o tempo de contribuição na concessão de benefícios previdenciários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Servidor possui tempo de contribuição em cargo municipal superior ao tempo necessário para se aposentar. EXEMPLO: Admissão em 1990 - possui em 2025- 35 anos de contribuição-cargo: professora. Pode essa servidora retirar 10 anos de contribuição do município para averbar em outro regime de previdência, deixando apenas os 25 anos necessários para professora?

2. Servidor quer se aposentar por idade, que são necessários 10 anos de serviço público, pode o servidor apresentar apenas os 10 anos necessários para se aposentar por idade e utilizar os períodos anteriores para se aposentar em outro regime? E caso se aposente primeiro no município, apresentando apenas 10 anos e o período do município que se sobrou leve para outro regime?

3. Na aposentadoria por idade basta comprovar 10 anos de serviço público ou deve apresentar também 10 anos (no mínimo) de contribuição?

4. Na aposentadoria compulsória, servidor que trabalhou após os 75 anos, deve ter as contribuições consideradas apenas até a idade de 75 anos, ou pode computar as contribuições realizadas o serviço público após os 75 anos?

5. Servidor com indicação de aposentadoria por invalidez, doença não grave, proventos proporcionais, ou seja, deve apresentar CTC, mas por conta da perda salarial, o servidor não apresenta a CTC, o que deve ser feito? Aposentar apenas com período de RPPS?

III. RAZÃO DE DECIDIR:

1 - Só é possível a desaverbação para aproveitamento do tempo de contribuição excedente em outro cargo ou outro regime de previdência, que não será contabilizado na aposentadoria original do servidor público, se este tempo excedente não tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor, enquanto em atividade, o que abrange o abono de permanência.

2-É possível sim o servidor se aposentar por idade (art. 40, §1º, III, “b” da CF/88), com apenas 10 anos de contribuição no Serviço Público, desde que possua 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, e desde que o servidor, obviamente, tenha atingido a idade mínima exigida na regra.

3-Desde a EC 20 de 16/12/1998, o RPPS passou a ser um regime obrigatoriamente contributivo (caput do art. 40 da CF/88). Assim, na aposentadoria por idade, os 10 anos de Serviço Público exigidos, necessitam ser 10 anos efetivamente contribuídos. A contribuição deve existir sempre. Sem contribuição, sem aposentadoria.

4- O tempo de contribuição vertido após o servidor público completar 75 anos de idade, não pode ser utilizado para nada: nem como tempo para aposentadoria, nem para a média, nem para proporcionalidade.

5- Se o servidor público não apresentar a CTC para fins de averbação de tempo de contribuição vertido a outro regime, obviamente, o RPPS deve aposenta-lo considerando apenas o tempo de contribuição vertido ao RPPS.

IV. DISPOSITIVO:

1- Conhecimento e Resposta a Consulta conforme Voto da Relatora.

Sumário: Consulta. Prefeitura Municipal de Altos Exercício 2025. Conhecimento. Resposta. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/008938/2025](#) – Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 281/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 183/2025](#)).

Consulta. Pessoal. Concessão de GCET a servidores. Critérios objetivos previstos em lei.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL CONSULTA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta formulada por gestor municipal objetivando esclarecer dúvidas sobre a possibilidade de concessão de gratificação por Condição Especial de Trabalho aos servidores municipais

I- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente:

2.1. Se é possível a implementação da GCET servidor público municipal mediante o estabelecimento de critérios objetivos previstos em lei;

2.2. Se a referida gratificação poderá ser concedida também a servidor comissionado.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Ente público municipal pode instituir a vantagem na estrutura remuneratória dos servidores, observando que a gratificação tem natureza eventual e transitória (propter laborem);

4. A lei do ente deverá definir os critérios objetivos para a concessão da gratificação, a exemplo das condições ou riscos especiais que justifiquem o pagamento da GCET, bem como os valores a serem pagos.

IV- DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Resposta ao consulente.

Dispositivo relevante citado: Art. 39, §1º da CF/1988.

SUMÁRIO: Consulta. P. M. de Ribeiro Gonçalves. Concessão de gratificação por Condição Especial de Trabalho. Conhecimento. Resposta aos questionamentos do consulente. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/002750/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno Virtual. Unânime. Acórdão Nº 263/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 166/2025](#)).

Consulta. Agente Político. Impossibilidade de acumulação de cargo eletivo com serviço voluntário.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO ELETIVO COM SERVIÇO VOLUNTÁRIO.

I. QUESTIONAMENTOS EM EXAME

1. É juridicamente possível que um agente público, ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal, exerça, de forma voluntária e esporádica, uma atividade profissional não remunerada, sem que isso configure violação aos princípios constitucionais, em especial os delineados no artigo 37 da Constituição Federal?
2. Caso a resposta seja negativa, haveria alguma hipótese em que o exercício dessa atividade, sob essas condições, poderia ser permitido?
3. Quais os critérios e formalidades que devem ser observados para que atividades não remuneradas, realizadas por agentes públicos, não configurem acumulação indevida ou violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública?

II. RESPOSTA AO JURISDICIONADO

a) O Chefe do Poder Executivo Municipal não pode exercer simultaneamente com o cargo que ocupa, qualquer serviço voluntário, nos moldes preconizados pela Lei 9.608/98, haja vista a patente incompatibilidade de horário, dada a singularidade do cargo eletivo em que está investido, o qual exige dedicação exclusiva para o seu exercício, afora a conduta implicar descumprimento aos princípios regedores da Administração Pública insertos no artigo 37, caput, da CF/1988, aliado ao fato de que o trabalho voluntário

realizado em época de eleição pode ensejar entendimento de descumprimento à legislação eleitoral pelo juízo competente;

b) Não há possibilidade do exercício de atividade voluntária pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dadas as motivações já declinadas quando do item anterior. Contudo, o serviço voluntário no âmbito municipal pode ser realizado pelo agente administrativo, o servidor público, efetivo ou não, ou ainda o cidadão comum, o munícipe pessoa física, no estrito interesse social e comunitário da atividade e observando-se o que prescreve a Lei 9.608/98, podendo ainda o Município, através de regramento próprio, mediante Lei, em sentido amplo, estabelecer.

Sumário: Consulta. P.M. de Lagoa Alegre-PI Impossibilidade de exercício de serviço voluntário pelo Prefeito Municipal: incompatibilidade de horários, dedicação exclusiva e afronta aos princípios da Administração Pública. Decisão de forma Unânime.

(Consulta. Processo [TC/003097/2025](#) – Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 281/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 170/2025](#)).

Consulta. Previdência. Aposentadoria. Consideração do vínculo militar como marco para concessão de integralidade e paridade. Regime jurídico distinto.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. REGRAS DE TRANSIÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÃO DO VINCULO MILITAR COMO MARCO PARA CONCESSÃO DE INTEGRALIDADE E PARIDADE. REGIME JURÍDICO DISTINTO.

I. CASO EM EXAME

1. A consulta tem como objetivo obter orientação acerca da possibilidade de considerar o tempo de serviço militar como marco de ingresso no serviço público para fins de aplicação das regras de transição de aposentadoria, especialmente no que se refere ao direito à integralidade e paridade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de se considerar o tempo de serviço militar como marco no ingresso no serviço público, para fins de aplicação das regras de transição previstas nos art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, notadamente no tocante ao direito à aposentadoria com integralidade e paridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O vínculo militar, por integrar um regime jurídico próprio e não se sujeita ao Regime Jurídico de Previdência Social (RPPS), não pode ser considerado para fins de enquadramento nas regras de transição prevista nos art.6º da EC nº 41/2003 e da 3º da EC nº 47/2005.

4. O tempo de serviço militar pode ser computado para fins de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público, mas não como marco de ingresso qualificador da elegibilidade às normas excepcionais de integralidade e paridade.

5. O militar não é titular de cargos efetivos.

6. A Lei nº 13.954/2019, que instituiu o Sistema de Proteção Social dos Militares, confirma em seu art. 24-E, parágrafo único, que não se aplica aos militares a legislação dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos civis.

7. O militar não é abrangido pelas regras do RPPS e, por conseguinte, não é sujeito ativo das reformas constitucionais que alteraram esse regime, pois não sofreram os impactos que as regras de transição buscaram suavizar.

VI. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Responder ao consulente o que segue: pela negativa de possibilidade de considerar o tempo de serviço militar como marco de ingresso no serviço público para fins de aplicação das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, no que se refere à concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

Dispositivos relevantes citados: art. 201, inciso I, alínea “b” e art.328 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 6º da EC nº 41/2003 e art. 3º da EC nº 47/2005; art. 24-E da Lei nº 13.954/2019; EC nº 18/1998.

Sumário: Consulta. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Concordância com o Ministério Público de Contas. Conhecimento. Resposta ao questionamento do Consulente. Decisão unânime.

(Consulta. Processo [TC/003453/2025](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Pleno Virtual. Unânime. Acórdão Nº 293/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 172/2025](#)).

Consulta. Agente Político. Despesa. Natureza das verbas indenizatórias destinadas a ressarcir despesas de vereadores com combustível e alimentação. Não caracterização como despesa com pessoal.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CÂMARA MUNICIPAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. RUBRICA 33.90.93 – INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES. ADESÃO AO ENTENDIMENTO TÉCNICO.

I. CASO EM EXAME

1. A consulta tem como objetivo obter orientação acerca da natureza das verbas indenizatórias que visam ressarcir os valores gastos pelos vereadores da Câmara de São João da Fronteira/PI, no exercício da Vereança, exclusivamente com combustível e alimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A natureza das verbas indenizatórias destinadas a ressarcir despesas de vereadores com combustíveis e alimentação.

3. Existência de limite ou percentual fixado pelo TCE/PI para tais ressarcimentos

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não caracterização como despesa com pessoal. Incidência no limite de 30% das despesas da Câmara, nos termos do art. 29-A, §1º, da CF/88.

5. Inexistência de limite fixo ou percentual estabelecido pelo TCE/PI para o ressarcimento de despesas com combustíveis e alimentação de vereadores. Necessidade de observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e interesse público.

VI. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Responder ao consulente o que segue: As despesas classificadas na natureza de despesa 33.90.93 – Indenizações e Restituições – não possuem caráter remuneratório e, portanto, não se enquadram no conceito de despesa com pessoal previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal. No Tribunal de Contas do Estado do Piauí não há normativo estabelecendo percentual e nem valor referente ao limite de gastos que sirva de parâmetro aos jurisdicionados

Dispositivos relevantes citados: art. 201, §1º e §2º do Regimento Interno do TCE/PI; art. 29-A, §1º, da Constituição Federal; Lei 4.320/1964, LC 101/2000

Sumário: Consulta. Câmara Municipal de São João da Fronteira. Exercício de 2025. Conhecimento. Análise de quesitos formulados pelo consulente. Classificação contábil de verbas indenizatórias sob a rubrica 33.90.93. Enquadramento fora do limite de 70% das despesas com pessoal. Incidência no percentual de 30% destinado às demais despesas. Ausência de teto fixado pelo TCE/PI para ressarcimento de combustíveis e alimentação. Necessidade de observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e economicidade.

(Consulta. Processo [TC/004699/2025](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Pleno Virtual. Unânime. Acórdão Nº 324/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 174/2025](#)).

Consulta. Agente Político. Momento de convocação de suplente de Vereador quando o titular é afastado da função pública parlamentar em decorrência de decisão judicial cautelar. Pagamento de subsídio do parlamentar afastado.

EMENTA: CONSULTA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. AFASTAMENTO JUDICIAL CAUTELAR DE VEREADOR. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO. COMPETÊNCIA DO TCE-PI. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina, objetivando dirimir dúvidas acerca do momento da convocação do suplente de Vereador quando o titular é afastado da função pública parlamentar em decorrência de decisão judicial cautelar, bem como sobre a continuidade do pagamento do subsídio do parlamentar afastado, considerando a ausência de previsão normativa na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Casa Legislativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a competência deste Tribunal para responder aos quesitos apresentados, bem como a aplicação do princípio da simetria constitucional para definição do prazo para convocação do suplente e a legalidade do pagamento simultâneo de subsídios a titular afastado e suplente convocado, com reflexos nos limites constitucionais e legais de despesas com pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância com o relatório da DFPESSOAL e o parecer do Ministério Público de Contas, considerou: Prejudicialidade dos quesitos 1 e 2, por versarem sobre matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal (interna corporis), não afeta à competência do TCE-PI; Aplicação do princípio da simetria constitucional, com base nos arts. 56, §1º, da CF/88 e 68, §1º, da CE/89, para fixação do prazo mínimo de 120 dias para convocação do suplente em caso de afastamento judicial cautelar; Natureza alimentar do subsídio do Vereador, devendo seu pagamento ser mantido ao parlamentar afastado, salvo decisão judicial em contrário ou previsão legal específica que assegure ampla defesa e contraditório; Obrigatoriedade de inclusão dos valores pagos a título de subsídio, tanto ao titular afastado quanto ao suplente convocado, nos limites constitucionais e legais de despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29, VII, e art. 29-A, caput e §1º, da CF/88, e art. 20, III, 'a', da LRF.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Pleno, por unanimidade: CONHECIMENTO da presente consulta, e pelas RESPOSTAS ao consulente quanto aos quesitos 3, 4 e 5, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Art. 29, IX, 56, §1º, e 37, XV, da CF/88; Art. 68, §1º, da CE/89; Art. 20, III, 'a', da LRF; Art. 201 do RITCE-PI.

Sumário: *Consulta. Câmara Municipal. Afastamento judicial. Suplente. Subsídio. Competência. Simetria. Limites.*

(Consulta. Processo [TC/004286/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 315/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 178/2025](#)).

AGENTE POLÍTICO

Agente Político. Subsídio. Interpretação teleológica. Tema 1.192 do STF.

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS. DECRETO LEGISLATIVO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. LEI A POSTERIORI. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO GERAL ANUAL. TEMA 1.192/ STF. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

I - CASO EM EXAME

Representação c/c medida cautelar acerca da espécie normativa utilizada para a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para o quadriênio 2025/2028;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Suscitou-se a inconstitucionalidade da espécie Decreto Legislativo para fixação de subsídios de agentes políticos do Poder Executivo, com referência ao art. 29, V da CF/88, pugnando a norma de vício originário;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Por se tratar de vício originário da norma, o que demanda a extirpação da espécie da legislação vigente, isto é, declaração com efeitos erga omnes e ex tunc, não cabe a esta Corte de Contas, que realiza o controle difuso, o julgamento por essa perspectiva;

4. Ante a impossibilidade do julgamento de inconstitucionalidade por essa via eleita, mas, considerando o objeto da representação, a natureza alimentar das verbas, o lapso temporal dos pagamentos e a possibilidade de periculum in mora reverso, adota-se a interpretação teleológica, para reconhecimento da possibilidade de convalidação da situação vigente;

5. Assim, com base no art. 62, §11 da CF/88, na ADPF 1092, bem como que em precedentes judiciais, filia-se ao entendimento de que se trata de vício de forma na escolha da espécie normativa, ainda que em desacordo com o preconizado pela Constituição Federal de 1988;

6. Não enseja a devolução de valores percebidos a título de verbas alimentares;

7. A aprovação de Lei a posteriori que exhibe a sanção do Poder Executivo, retira parcialmente o vício de forma, considerando que na referida há a previsão de revisão geral anual, em desacordo ao Tema 1.192/STF, que segue sem julgamento definitivo; IV - DISPOSITIVO E TESE

8. Procedência parcial e Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: art. 29, V e VI da CF/88; art. 21, V da CE/89; art. 59, VI c/c art. 49 da CF/88; art. 59, II e III da CF/88; art. 62, §11 da CF/88; Lei nº 6.246, de 12 de agosto de 2025; art. 29, V e VI, 37, X e 39, §4º da CF/88.

Jurisprudência relevante citada: ADPF 1092, Tema 1.192/STF, TJ-MS - APL: 08168763320138120001 MS 0816876-33.2013.8.12.0001.

Sumário. *Representação c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Teresina – PI. Câmara Municipal de Teresina -PI. Exercício 2025. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Procedência parcial. Arquivamento.*

(Representação. Processo [TC/004944/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 275/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 163/2025](#)).

CONTRATO

Contrato. Subcontratação. Aditivos ao contrato.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR. SUBCONTRATAÇÃO SEM ANUÊNCIA PRÉVIA. IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA.

I . CASO EM EXAME

1. Representação contra a Prefeitura Municipal de Flores do Piauí, visando apurar a legalidade de aditivos e subcontratação no Contrato nº 055/2021, oriundo do Pregão Presencial nº 30/2021, destinado à locação de veículos para transporte escolar, inicialmente no valor de R\$ 448.098,00, posteriormente elevado para R\$ 1.008.230,50.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a subcontratação parcial próxima do total do objeto, sem anuência prévia da Administração, é irregular e compromete a legalidade da licitação e execução contratual; (ii) verificar se os aditivos ao contrato observaram os requisitos legais, inclusive quanto à apresentação de justificativas e estudos técnicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A subcontratação sem prévia anuência, especialmente quando abrange parcela substancial do objeto, viola o edital e o contrato, além de poder frustrar a exigência de qualificação do licitante principal.

4. A inexistência de comprovação de capacidade técnico-operacional e a ausência de exigências adequadas no edital caracterizam falhas graves na habilitação e na execução contratual.

5. A realização de aditivos contratuais, embora prevista nos arts. 57 e 61 da Lei nº 8.666/93, exige justificativas técnicas fundamentadas, o que não ocorreu no caso concreto.

6. A redução do valor por quilômetro rodado de R\$ 4,70 para R\$ 3,00 foi limitada a três meses e não afasta a necessidade de apuração de eventual prejuízo ao erário.

IV. DISPOSITIVO

7. Pedido procedente.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 57, 61 e 72; Lei Orgânica do TCE-PI (Lei nº 5.888/2009), art. 79, I; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, II; IN TCE-PI nº 03/2014, art. 27.

Sumário. *Representação. Prefeitura Municipal de Flores do Piauí. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Não aplicação de multa. Emissão de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

(Representação. Processo [TC/011894/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 299/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 160/2025](#)).

Contrato. *A simples alegação sobre a finalização formal do contrato não impede que a contratada pleiteie pagamentos residuais ou pretenda reativar o vínculo por via administrativa ou judicial. A perda superveniente do objeto não se configura quando persistem os efeitos da relação jurídica impugnada.*

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/2025 – GAV. CONCESSÃO DE CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo em fase da Decisão Monocrática nº 180/2025 – GAV, que suspendeu cautelarmente os pagamentos remanescentes à empresa FSC FASA Soluções em Cobranças Corporativas LTDA, decorrentes da execução do contrato nº 035/2022, celebrando com o Município de Dom Inocêncio-PI, enquanto perdurar a apuração das supostas irregularidades contratuais, notadamente a ausência de comprovação da cláusula

de êxito, bem como a ausência de comprovação da execução dos serviços e a regular liquidação das despesas que embasaram os respectivos pagamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se procedem as razões recursais que visam à revogação da cautelar em razão da perda superveniente do objeto, alegando que o contrato foi vigente até o dia 01/05/2025 e que não houve aditivo contratual de prazo e que não possui nenhum pagamento a receber do Município de Dom Inocêncio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A simples alegação sobre a finalização formal do contrato não impede, por exemplo, que a contratada pleiteie pagamentos residuais ou pretenda reativar o vínculo por via administrativa ou judicial, sobretudo diante da ausência de comprovação da cláusula de êxito.

4. A perda superveniente do objeto não se configura quando persistem os efeitos da relação jurídica impugnada.

5. A medida cautelar visa justamente prevenir lesão futura e garantir a efetividade da Tomada de Contas Especial que permanece em curso, pois, não há comprovação nos autos de que não existam aditivos ou pretensões de aditivos futuros.

VI. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 408 e seguinte c/c art. 436, inciso I do RITCE-PI; art. 87 da Lei nº 5.888/09; art. 438, § 3º do RITCE-P; TCU, Acórdão 1.234/2021 – Plenário; STJ, AgInt na MC 14539/SP, DJE 24/11/201.

Sumário: Recurso de Agravo em face de Decisão Monocrática nº 180/2025 – GAV emitido no processo TC/007477/2024 Tomada de Contas Especial do Município de Dom Inocêncio, exercício 2022. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

(Agrav. Processo [TC/007797/2025](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 340/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 177/2025](#)).

DESPESA

Despesa. Fornecimento de energia elétrica. Pagamento de juros e multa configura desobediência ao princípio da eficiência e gera responsabilidade ao gestor.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar em razão de supostos atrasos reiterados nos pagamentos das faturas de energia elétrica e descumprimento de acordo de parcelamento, que resultaram na incidência de juros, multas e correções monetárias, correspondendo à dívida acumulada no valor de R\$ 21.707.393,03.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se trata de caso de arquivamento por incompetência desta Corte de Contas, por tratar-se de cobrança de inadimplemento privada; (ii) se evidenciada a competência, verificar se houve reiterada inadimplência do SAAE de Campo Maior para com a Equatorial Piauí, que causaria dano ao erário público, definindo a necessidade ou não da abertura de uma Tomada de Contas Especial para exata quantificação do dano causado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento jurisprudencial do TCE-PI aduz que o atraso no pagamento das faturas de energia elétrica, caracteriza a realização de despesa ilegal, ilegítima e antieconômica, com evidente lesão aos cofres públicos, tendo em vista que gera o pagamento de multas, juros e correções monetárias. Assim, a atuação desta Corte de Contas não configura interferência indevida em relações contratuais privadas, mas sim o exercício legítimo do controle externo sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos (Boletim Jurisprudencial do TCE – Maio de 2021, fls. 9-11).

5. Esta Corte de Contas já possui arcabouço jurisprudencial de julgamento em casos semelhantes decidindo que o pagamento de juros e multa configura desobediência ao princípio da eficiência e gera responsabilidade ao Gestor, conforme art. 37 e 70 da CF/88 (TC/005256/2020 e Boletim Jurisprudencial do TCE – Abril de 2021, fl. 18),

6. Este órgão de controle externo também reconhece que juros e multas são encargos adicionais incompatíveis com o caráter público da despesa ou com o que é próprio dos gastos públicos, nos termos do artigo 4º da Lei 4.320/64 (Boletim Jurisprudencial do TCE – Agosto de 2023, fl. 7).

7. O art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE-PI depreende que, uma vez identificada irregularidade que resulte dano ao erário no curso de Processo de Controle Social, seria o caso de convertê-lo em Processo de Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Denúncia. Conversão do Processo em Tomada de Contas Especial.

Normativos relevantes citados: art. 37 e 70 da Constituição Federal; art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2014 do TCE-PI; art. 4º da Lei 4.320/64.

SUMÁRIO: *Denúncia contra SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Campo Maior/PI. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Conversão do processo em Tomada de Contas Especial. Em consonância com Parecer Ministerial. Decisão por maioria.*

(Denúncia. Processo [TC/002988/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Maioria. Acórdão Nº 237/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 165/2025](#)).

EDUCAÇÃO

Educação. FUNDEF. Utilização dos recursos. Juros de mora e atualização monetária não estão vinculados ao fundo especial, podendo ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios. ADPF 528/ DF – STF.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. MONITORAMENTO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTE CORTE DE CONTAS ACERCA DA APLICAÇÃO DAS VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. NÃO RECOMPOSIÇÃO DA CONTA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Monitoramento com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da aplicação das verbas dos precatórios do FUNDEF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicação dos precatórios do FUNDEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se, no decorrer da fiscalização, que parte dos recursos - foi despendida com despesas não pertinentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, em violação ao que dispõe o art. 70 da Lei n.º 9.394/96.

4. Com efeito, a simples menção a inexpressividade em relação à parcela de juros de mora inseridos na condenação do repasse não exclui a irregularidade constatada.

5. Outrossim, em recente julgamento da ADPF 528/DF, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a parte acessória, correspondente a juros de mora e atualização monetária, não estariam vinculadas ao fundo especial, podendo ser utilizadas para o pagamento de honorários advocatícios. Contudo, tal decisão não se estendeu a possibilidade de aplicação dos recursos para outras despesas não previstas.

6. Assim, nos parece correto o entendimento da divisão técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido de que a decisão da

Suprema Corte não autorizou uma aplicação ampla e irrestrita dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF em despesas desvinculadas da área de educação. A presunção de regularidade é restrita aos honorários advocatícios e não alcança outras despesas, que devem ser submetidas à análise técnica e à comprovação de regularidade quanto à finalidade pública.

7. Ainda em relação ao caso em exame, os autos reportam que as despesas questionadas não constaram do plano de aplicação dos recursos apresentado previamente ao Tribunal de Contas, conforme exigido nas orientações normativas e nas decisões desta Corte sobre o tema. Estas despesas ocorreram nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, antes da decisão da ADPF 528/DF. Portanto, não se trata de insegurança jurídica, erro sanável ou má compreensão de norma jurídica, mas de ato deliberado dos gestores em desconsiderar os parâmetros legais e os comandos do Tribunal de Contas, violando o dever de boa gestão e responsabilidade fiscal.

8. Embora reste comprovada a intenção deliberada do gestor em aplicar estes recursos à revelia do que decidiu esta Corte de Contas e do que impõe a lei, não se afigura razoável impor a atual gestão a devolução dos recursos ao fundo especial, pois tal medida poderia comprometer seriamente o equilíbrio financeiro da atual Administração, visto que resultaria na transferência ao fundo especial de um montante significativo dos recursos não vinculados.

IV. DISPOSITIVO

9. Não recomposição da conta do FUNDEF. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.394/1996, art. 70.

Sumário. Monitoramento. Município de Canto do Buriti. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Não recomposição da conta do FUNDEF. Aplicação de multa.

(Monitoramento. Processo [TC/009633/2020](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 323/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 175/2025](#)).

Educação. FUNDEF. O atendimento às exigências contidas na Instrução Normativa nº 03/2024, com a apresentação da documentação a esta Corte de Contas, enseja o desbloqueio dos valores e, conseqüente arquivamento.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIO DO FUNDEF. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESBLOQUEIO DE VALORES. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação relativa a irregularidades na aplicação de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF; em especial, em relação aos documentos necessários para sua utilização, nos termos da IN TCE-PI nº 03/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há várias questões relevantes em discussão: (i) não envio do extrato bancário do mês em que os valores foram recebidos; (ii) não envio do plano de aplicação dos recursos, compatível com Lei Orçamentária Anual ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; (iii) não envio da lei local que regulamenta a aplicação da parcela de 60% do recurso recebido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atendimento às exigências contidas na Instrução Normativa nº 03/2024, com a apresentação da documentação a esta Corte de Contas, enseja o desbloqueio dos valores e, conseqüente arquivamento.

IV. DISPOSITIVO

5. Arquivamento.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE-PI nº 03/2024, EC nº 114/2021 e Lei nº 9.394/1996. Art. 402, I do RI/TCE-PI.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Paulistana. Exercício de 2024. Desbloqueio das contas bancárias. Arquivamento. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/006560/2024](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 343/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 176/2025](#)).

LICITAÇÃO

Licitação. Cadastramento de informações sobre procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades na prestação de contas do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de informação da data de finalização de 7 (sete) procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web, no período de 01.01.2021 a 30.06.2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez o exame dos autos evidencia que a Prefeitura Municipal descumpru o seu dever de prestar contas ao não informar a data de finalização de 07 (sete) procedimentos licitatórios realizados pelo município, no sistema Licitações Web desta Corte.

4. A Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017 é incisiva ao estabelecer regras para o cadastramento de informações sobre procedimentos licitatórios nos Sistemas Internos desta Corte, destacando, ainda, em seu art. 7º, que a finalização do procedimento licitatório no sistema Licitações Web deverá ocorrer até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial, informando o licitante vencedor e o valor da total de sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inabilitados e os que tiveram suas propostas desclassificadas.

5. Outrossim, consta dos autos que, até a presente data, os procedimentos licitatórios: Convite n.º 002/2021; Pregão n.º 002

PP/2022; Pregão n.º 002/2022; e, Pregão n.º 17/2021, permanecem com status de “não finalizados”.

6. Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Determinação e Alerta.

Dispositivos relevantes citados: IN TCE PI N.º 06/2017.

Sumário. Representação. Município de Santa Luz. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor. Determinação e Alerta à prefeitura municipal. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/014536/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 319/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 163/2025](#)).

Licitação. Antecipação de pagamento sem contraprestação do serviço.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SEM CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DA DESPESA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na antecipação de pagamento à empresa contratada para realização de obra/serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidades durante execução contratual, referente à antecipação de

pagamentos feita por município à empresa contratada para realização de obra/serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É consolidada a jurisprudência do TCU e demais Tribunais de Contas no sentido de que a antecipação de pagamentos em descompasso com a execução física do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração, constitui irregularidade grave, suficiente para macular as contas e ensejar aplicação de sanção aos responsáveis.

4. In casu, restou comprovado que o gestor municipal ordenou e realizou a antecipação de pagamentos à empresa contratada em descompasso com a execução de serviço/obra pública, sem a devida e regular liquidação de despesas, além de não ter adotado os devidos mecanismos de controle e fiscalização sobre a execução contatual, em violação aos artigos 62, 63 e 145 da lei 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade da Administração Pública.

5. Necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, dispensada a fase interna, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ocasionado pelos pagamentos antecipados.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa ao gestor municipal. Instauração de Tomada de Contas Especial. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Dispositivos relevantes citados: arts. 62, 63 e 145 da lei 14.133/2021; art. 27, §2º da IN TCE/PI nº 03/14.

Sumário: Denúncia. P M de Monte Alegre do Piauí. Exercício de 2024. Pagamento antecipado sem a contraprestação do serviço. Liquidação irregular da despesa. Procedência. Multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/011223/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 309/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 166/2025](#)).

Licitação. Ausência ou insuficiência de pesquisa de preços. Subcontratação. Objeto com qualidade inferior às condições previstas no termo de referência - deficiência na fiscalização contratual.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. INADEQUAÇÃO DOS VEÍCULOS. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICITÁRIA. SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I -CASO EM EXAME

1.Representação formulada pela unidade técnica em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios para serviços de transporte escolar e transporte de pacientes, bem como nos contratos deles decorrentes.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes ocorrências: 2.1. Ausência de pesquisa de preços. Risco de Violação ao Princípio da Economicidade – inobservância ao art. 70 da Constituição Federal e ao art. 15, inciso III e V e §1º da Lei nº 8.666/93; 2.2. Inadequação dos veículos ofertados pela empresa, em desacordo com o Termo de Referência; 2.3. Fiscalização contratual deficitária; 2.4. Subcontratação do objeto contratual. Superfaturamento. Evidência de Dano ao erário.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência ou insuficiência de pesquisa de preços acarreta a carência de critérios para a verificação da disponibilidade orçamentária, assim como de parâmetros objetivos para o julgamento da proposta quanto à aceitabilidade do valor e objeto, conforme art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e XV, todos da Lei n.º 10.520/02 (c/c art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, todos da Lei n.º 8.666/93).

4. Ao contratar empresa cujos veículos possuem alto tempo de uso, a própria Administração sinaliza que dispensa pouca atenção para as regras que ela mesma estabelece, e no presente caso, regras que tem a ver com a segurança dos usuários do serviço.

5. A utilização de veículos em qualidade inferior à prevista no contrato que não atendem todas as condições Previstas no Termo de Referência, bem como a inércia da fiscalização quanto à subcontratação total do objeto em comento, corroboram a deficiência na fiscalização do objeto contratual no Município, a qual deve ser obrigatória nos termos do art. 67 da lei 8.666/93, lei que amparou o procedimento licitatório e a contratação.

6. Nos termos do art. 72, combinado com o art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a subcontratação do objeto da licitação deve ser tratada como exceção, de tal modo que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU só tem admitido, em regra, a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação. Alerta.

Normativos relevantes citados: art. 70 da Constituição Federal de 1988; art. 15, inciso III e V e §1º, art. 40, VII, art. 43, IV e V, e art. 45, art. 67, art.72 c/c art. 78 todos da Lei nº 8.666/93; art. 3º, I e III, e art. 4º, IX e XV, todos da Lei n.º 10.520/02.

Sumário: Representação em face da P. M. de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Falhas do gestor municipal. Procedência. Aplicação de multa. Evidência de dano ao erário. Instauração de Tomada de Contas Especial. Determinação e alerta ao atual gestor. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/000312/2025](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 340/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 166/2025](#)).

Licitação. A confidencialidade do orçamento não dispensa a Administração de elaborar e manter, nos autos do processo, a memória de cálculo detalhada, com a discriminação dos valores unitários e totais de cada item. Realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no processo licitatório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA LEI 14.133/21 E DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES A MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS QUANTITATIVOS DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. FALHA NA PESQUISA DE PREÇO. ORÇAMENTO SIGILOSO EM DESCONFORMIDADE. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICITÁRIA. DENTRE OUTRAS FALHAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de acompanhar a adoção de medidas para aplicação da Lei nacional nº 14.133/21, bem como as contratações vigentes para aquisição de medicamentos no Município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito das aquisições e contratações públicas, notadamente no que tange à regulamentação e implementação de ações para aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos: 2.1. Ausência de justificativa para os quantitativos indicados no Termo de Referência da licitação. Falha no planejamento; 2.2. Ausência de realização de Estudos Técnicos Preliminares; 2.3. Falha na realização da pesquisa de preços; 2.4. Adoção de orçamento sigiloso em desconformidade com o ordenamento jurídico. Ausência da memória de cálculo; 2.5. Fiscalização contratual deficitária. Atesto das notas fiscais realizado por pessoa distinta da designada para a fiscalização contratual; 2.6. Ausência de documentos e relatórios que comprovem o exercício da fiscalização; 2.7. Inexistência do Plano de Contratação Anual – PCA. Art. 5º, 11 e 12, inciso II; e Art. 174, § 2º inciso I, da Lei nº 14.133/2021; Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores. Escolha desprovida de justificativa e procedimento regular de contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A justificativa da necessidade da contratação, a ser demonstrada de forma clara e objetiva no Estudo Técnico Preliminar (ETP), visa assegurar que a administração somente realize licitações quando houver demanda real e alinhada ao interesse público, evitando contratações desnecessárias ou inadequadas.

4. A não realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP) em um processo de licitação pode gerar diversas consequências negativas. O ETP é um documento essencial para fundamentar a necessidade da contratação e orientar as melhores soluções para atender às demandas da administração pública. Sem ele, o processo pode ser considerado ilegal, comprometendo a transparência e a economicidade, além de aumentar o risco de aquisição inadequada de bens ou serviços, que não atendam às necessidades do órgão.

5. A pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos levará a contratações prejudiciais à Administração Pública.

6. Em que pese a adoção do orçamento sigiloso em procedimentos licitatórios ter sido viabilizada inicialmente pela Medida Provisória nº 961/2020 e incorporada pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a confidencialidade do orçamento não dispensa a Administração de elaborar e manter, nos autos do processo, a memória de cálculo detalhada, com a discriminação dos valores unitários e totais de cada item.

7. Identificadas irregularidades atinentes aos planejamentos das contratações, bem como à fiscalização das execuções contratuais, merece ser aplicada multa ao responsável, bem como a expedição de alertas e recomendações às gestões futuras objetivando contribuir para a regularidade e a economicidade de atos e contratos administrativos; e para a promoção da conformidade das contratações públicas com a nova legislação.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta. Expedição de recomendações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Sumário: Inspeção. P. M. de Buriti dos Montes, exercício 2024. Falhas do Prefeito Municipal. Procedência das falhas. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao gestor. Emissão de alertas e recomendações ao atual Prefeito Municipal. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/009331/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 347/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 166/2025](#)).

Licitação. Formalismo excessivo na desclassificação da empresa em processo licitatório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR FORMALISMO EXCESSIVO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia com pedido de Medida Cautelar referente à Concorrência Eletrônica nº 003/2024, destinada à contratação de empresa para construção de uma unidade básica de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar se a desclassificação da empresa ocorreu de forma legítima ou se configurou formalismo excessivo que comprometeu a regularidade do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 37, caput, da Constituição Federal rege o princípio da eficiência administrativa, ele destaca que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa ao erário e evitar desclassificações baseadas em formalismos excessivos, sobretudo quando se tratam de falhas materiais passíveis de correção;

4. O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União afirma que inconformidades na planilha orçamentária não devem, por si só, gerar desclassificação automática da proposta, já que têm caráter instrumental. Acórdão TCU nº 906/2020 - Plenário;

5. O art. 1º, § 3º do Regimento Interno do TCE/PI fundamenta a expedição de recomendações à Administração, neste caso orientando que em futuros certames sejam promovidas diligências para corrigir erros materiais, evitando prejuízos à competitividade e à proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO

6. Indeferimento de Medida Cautelar. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Expedição de Recomendação.

Legislação relevante citada: art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 169 da Lei nº 14.133/2021; art. 1º, § 3º e art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI.

SUMÁRIO: Denúncia contra o Município de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Indeferimento de Medida Cautelar. Procedência da Denúncia. Sem Aplicação de Multa. Recomendação. Em consonância parcial com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/012484/2024](#) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dia. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 294/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 167/2025](#)).

Licitação. Princípio da economicidade. Formalismo excessivo na habilitação de licitante.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 029/2024. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO EM DÉBITO SOLIDÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 029/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em irregularidade na inabilitação da representante para o Lote I no Pregão Eletrônico n.º 029/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese a exigência de apresentação de Alvará expedido pela Vigilância Sanitária municipal competente da sede da licitante não constar, de forma expressa, no rol dos documentos de habilitação previsto nos arts. 62 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, a legislação não afastou a possibilidade de o edital estabelecer exigências específicas, desde que justificadas em razão das peculiaridades do objeto contratado, autorizando a Administração a requerer documentos técnicos adicionais quando necessários à garantia da idoneidade da prestação do serviço.

4. Contudo, no presente caso, merece destaque a desproporção entre o valor contratado e o valor da proposta da denunciante. A exigência do alvará sanitário da sede da licitante impediu a administração municipal de realizar contrato quase que pela metade do valor (53,91% do valor contratado), ferindo o princípio da economicidade que deve ser buscado pela Administração Pública.

5. Verifica-se que a representante é uma empresa que apresenta know-how em exames de ultrassonografia, não é uma aventureira na atividade empresarial. Em contrapartida, a exigência editalícia privilegia uma empresa local, que embora possivelmente também conte com conhecimentos práticos para execução do objeto da licitação, proporcionou um dano ao erário de R\$ 64.950,05 (sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais e cinco centavos).

6. Nesse caso, restou evidente que o excesso de formalismo prejudicou a administração municipal, já que a exigência do alvará sanitário poderia ser suprida em momento posterior à fase de habilitação, como condição para a assinatura do contrato ou para o início efetivo da execução contratual. Tal medida preservaria a regularidade sanitária da prestação do serviço e, ao mesmo tempo, garantiria maior competitividade ao certame, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

7. Não restando dúvidas quanto à materialidade, a autoria cabe ao Prefeito Municipal e aos demais representados.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência da Representação. Imputação em débito solidário. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 14.133/2021, arts. 62 e seguintes.

Sumário. Representação. Município de Padre Marcos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Representação. Imputação em débito solidária. Aplicação de multa ao gestor. Decisão por maioria

(Representação. Processo [TC/006765/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Maioria. Acórdão Nº 287/2025, publicado no [DOE/TCE-PI nº 170/2025](#)).

Licitação. Pertinência entre a qualificação técnica e o escopo da contratação. Vedação de exigência ampla e genérica de registros profissionais quando não estiverem claramente justificados nos termos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÕES ELETRÔNICOS. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DO OBJETO. INDÍCIO DE SOBREPREGO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

I-CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela DFCONTRATOS em face de Prefeitura Municipal, apontando irregularidades em pregões eletrônicos destinados à contratação de serviços de organização de eventos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de supostas irregularidades detectadas em pregões eletrônicos, atinentes a

descrição genérica do objeto, indicativo de sobrepreço e exigência indevida.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constataram-se a manutenção das seguintes irregularidades: i) descrição genérica do objeto, em afronta ao art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021; ii) indicativo de sobrepreço em itens do certame, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; iii) exigência indevida de registro em conselho profissional, sem pertinência com o lote licitado, restringindo a competitividade.

4. A definição clara e suficiente do objeto no Termo de Referência constitui etapa essencial da licitação, por assegurar a isonomia entre os licitantes e permitir a formulação de propostas compatíveis com as reais necessidades da Administração.

5. A realização de pesquisa de preços com base em dados defasados, em período anterior a um ano da licitação, contraria as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelas boas práticas de gestão pública.

6. A qualificação técnica deve guardar pertinência com o escopo da contratação, sendo vedada a exigência ampla e genérica de registros profissionais quando não estiverem claramente justificados nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

7. O Prefeito Municipal como gestor responsável pela autorização e homologação dos certames, designou equipe sem capacitação técnica e, assim, atraiu responsabilidade pelo sobrepreço, falhas na pesquisa de preços e demais irregularidades, inclusive por culpa in eligendo.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinações. Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 18, II, e 23; Lei Estadual nº 5.888/2009 (LOTCE/PI), art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I do Regimento Interno do TCE/PI

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício 2024. . Procedência parcial da presente Representação,

tendo em vista a manutenção de irregularidades no certame impugnado que geraram restrição à competitividade e vício à busca da proposta mais vantajosa. Multa ao Prefeito Municipal. Determinação para abstenção de novos contratos e prorrogações contratuais. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/006615/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 357/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 173/2025](#)).

Licitação. Normativo próprio do DETRAN/PI em afronta com Resolução CONTRAN Nº 969/2022. Extrapolação dos limites de regulamentação administrativa.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DETRAN. IRREGULARIDADE NA PORTARIA. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA ESTAMPAGEM DE PLACAS VEICULARES (PIV). POSSÍVEL AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia formulada contra o DETRAN/PI em razão da Portaria nº 98/2023, que regulamentou o credenciamento das empresas responsáveis pela estampagem de placas veiculares (PIV). A norma instituiu sistema randômico de distribuição de demandas, o que teria violado a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), por restringir a livre escolha do consumidor e afastar critérios objetivos previstos em lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão busca responder se a presente denúncia é procedente, no tocante a compatibilidade da Portaria nº 98/2023 com a legislação federal e com os princípios da licitação/credenciamento, especialmente sobre a validade do sistema randômico de distribuição de serviços de estampagem de placas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Portaria nº 98/2023 foi elaborada com base na Lei nº 8.666/93, já revogada, e que não observou os critérios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 79, que define hipóteses de utilização do credenciamento. No caso dos serviços de estampagem de placas, aplica-se a modalidade em que o consumidor escolhe a empresa credenciada, o que não foi respeitado pelo modelo de distribuição randômica imposto pelo DETRAN/PI;

4. O sistema randômico de distribuição de serviços impede que o usuário escolha livremente a empresa credenciada que deseja contratar, limitando o funcionamento de empresas já credenciadas e favorecendo apenas aquelas incluídas segundo a nova portaria. Essa restrição afronta o princípio da concorrência e coloca em risco a atividade econômica de empresas previamente autorizadas;

5. A Resolução CONTRAN nº 969/2022, que regula a atividade de estampagem de placas, não autoriza o uso de sorteios, rodízios ou distribuição randômica. Dessa forma, o DETRAN/PI, ao criar regra própria nesse sentido, extrapolou os limites de regulamentação administrativa e afastou-se dos parâmetros fixados pelo legislador.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Denúncia. Sem Aplicação de Multa. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: art. 79 da Lei 14.133/2021; Portaria nº 98/2023-DETRAN/PI; Resolução nº 969/2022 do CONTRAN.

SUMÁRIO: DETRAN - Departamento Estadual de Transito do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Procedência. Sem Aplicação de Multa. Emissão de Alertas. Em consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/001255/2025](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 317/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 166/2025](#)).

Licitação. Aplicação de multa sob forma corretiva-pedagógica em observância ao binômio razoabilidade e proporcionalidade.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido em sede de Denúncia, no exercício de 2024;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão busca a alteração da emissão do Acórdão, para improcedência e exclusão ou redução da multa aplicada;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Verifica-se que “não se mostrou razoável que os licitantes ficassem aguardando manifestação do pregoeiro após a sessão finalizada, e mais, que eles adivinhassem que seria alterado na mesma sessão horas após finalizada”, existindo irregularidade na conduta da pregoeira, uma vez que, apesar da previsão no edital sobre eventual suspensão temporária dos trabalhos e a data para a reabertura da sessão por chat, não se vislumbra o direito de a pregoeira alterar a “qualquer tempo” a data e horário da reabertura da sessão, sobretudo considerando que a mudança tratou de antecipação de horário (de 11 horas para 8 horas).

4. Neste procedimento licitatório, tendo em vista que o prejuízo não foi extremamente gravoso ao andamento do procedimento licitatório, a multa deve ser aplicada tão-somente de forma corretiva-pedagógica e com observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se pela alteração de procedência para procedência parcial e redução da multa;

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Conhecimento e provimento parcial.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI); Resolução TCE/PI n.º 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário. Recurso de Reconsideração. Secretaria de Estado da Administração. Exercício de 2024. Decisão por unanimidade, divergindo do parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, provimento parcial. Procedência parcial. Redução de multa.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/009553/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Plenária Virtual. Unânime. Acórdão Nº 335/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 174/2025](#)).

Licitação. Irregularidades no procedimento licitatório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO 2023. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 e analisar as contratações vigentes para aquisição de medicamentos, material hospitalar e odontológico no município.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução de certames realizados pelo ente municipal: 2.1. Falhas no planejamento da licitação; 2.2. Pesquisa de preços deficiente; 2.3. Fragilidade de análise jurídica; 2.4. Constatação de sobrepreço; 2.5. Uso indevido de credenciamento; 2.6. Falhas na execução e fiscalização contratual; 2.7. Ausência de capacitação de servidores; 2.8. Inexistência do Plano de Contratação Anual – PCA e 2.9. Irregularidades na utilização de plataforma eletrônica para realização de licitações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) formal e de qualquer levantamento que comprove a compatibilidade dos

quantitativos com o consumo anterior demonstra a fragilidade do planejamento – art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

4. A falta de especificações claras, precisas e objetivas pode resultar na contratação de bens e serviços de baixa qualidade, não alinhados às reais necessidades da Administração, e comprometer a isonomia do certame.

5. A pesquisa de preços é um instrumento crucial para o julgamento objetivo das propostas e para a garantia da economicidade. A não realização de pesquisa de preços de forma ampla e idônea possibilita a contratação de bens com preços superiores aos de mercado – art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

6. A fragilidade na análise jurídica dos processos de licitação geram riscos à contratação – art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

7. O uso do credenciamento é uma modalidade auxiliar prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/21 para situações específicas de inviabilidade de competição.

8. Viola o dever de transparência e o princípio da publicidade a ausência de cadastro no sistema Contratos Web do TCE/PI.

9. A ausência de fiscalização efetiva, bem como a indicação irregular de servidor responsável pela execução do próprio contrato, configura falha na gestão.

10. A ausência de prestação de contas de forma adequada e no sistema oficial consiste em falha, que viola o dever de transparência e o princípio da publicidade.

11. A fragilidade da execução contratual de forma manual, além de violar o princípio da eficiência, compromete a confiabilidade dos registros, bem como a verificação da regularidade da execução contratual.

12. A segregação de funções visa à prevenção de irregularidades, fraudes e erros.

13. A ausência de capacitação compromete a eficiência e a economicidade dos atos administrativos.

14. O Acórdão nº 403/2023 - SPL (TC/004158/2023) dispõe que, até que haja a expedição de regulamentação específica, as unidades

jurisdicionadas devem se abster-se de contratar plataformas privadas que cobram taxas pela utilização de sistema eletrônico para realização de licitações eletrônicas, ou, caso decidam pela contratação de tais plataformas, que assumam integralmente os custos pela utilização de tais sistemas.

15. A elaboração do Plano de Contratação Anual (PCA) é um dos principais instrumentos de planejamento.

IV- DISPOSITIVO

16. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 37, caput, da CF/88, Lei nº 14.133/2021 e Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Auditoria de Fiscalização, Acórdão nº 403/2023-SPL, TC/004158/2023, Rel. Cons(a). Rejane Ribeiro Sousa Dias, Pleno, 28-09-2023.

SUMÁRIO: Inspeção. P. M. de Coronel José Dias, exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa ao ex-gestor. Instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/006709/2024](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 385/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 179/2025](#)).

PESSOAL

Pessoal. Para a Suprema Corte, desde que não haja modificação nas atribuições, equiparação com cargos de natureza distinta ou equalização dos níveis de remuneração, a mudança no requisito de ingresso é permitida pela Constituição.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na transposição do servidor para o cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal mudou ao longo dos anos de 2023 e 2024, no sentido de que a alteração do nível de escolaridade exigido para o ingresso na carreira não caracteriza, por si só, provimento derivado de cargo público.

4. Para a Suprema Corte, desde que não haja modificação nas atribuições, equiparação com cargos de natureza distinta ou equalização dos níveis de remuneração, a mudança no requisito de ingresso é permitida pela Constituição (ADI n.º 4.616/DF, ADI n.º 4.151/DF, ADI n.º 6.966/DF, ADI n.º 6.615/MT).

5. No caso em análise, não houve alteração de atribuições ou mudança de padrão remuneratório, mas tão somente mudança de nomenclatura dos cargos e do nível de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/004244/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 337/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 163/2025](#)).

Pessoal. Realização indevida de contratação temporária, quando se necessita realizar concurso público.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. NÃO ENVIO DE COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, em face do Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo, Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, em razão da suposta ausência de previsão do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001/2025, bem como das respectivas contratações temporárias, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – Edital 01/2025 do Município de Monsenhor Hipólito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação temporária deve se destinar a atender a situações excepcionais de interesse público, devidamente justificadas, temporárias e imprevisíveis, entretanto, o próprio Gestor admite, nas razões defensivas, que a motivação do certame reside no aumento da demanda na rede municipal de ensino decorrente de expansão física das unidades escolares — situação previsível e, portanto, incompatível com o instituto da contratação temporária.

4. A magnitude do quantitativo de contratações — 120 servidores, além de cadastro de reserva —, revelaria que se trata de demanda estrutural e permanente, cuja solução legítima é, indiscutivelmente, a realização de concurso público.

5. Embora o vício formal inicialmente apontado — ausência de previsão na LDO — tenha sido tecnicamente sanado, permanece subsistente a ilegalidade material consubstanciada na indevida substituição do concurso público por processo seletivo simplificado.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial da Representação. Emissão de Determinação e Recomendação. Não Comunicação do Ministério Público Estadual.

Normativos relevantes citados: art. 37, II, da Constituição Federal e Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Representação contra Município de Monsenhor Gil. Exercício Financeiro 2025. Procedência Parcial. Determinação. Recomendação. Não Comunicação ao Ministério Público Estadual. Concordância Parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [TC/001881/2025](#) — Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 296/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 164/2025](#)).

Pessoal. Piso salarial fixado por lei federal ou estadual vincula a esfera administrativa municipal.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGO. PISO SALARIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ENTE MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por José Olavo Marinho de Loiola Junior, Prefeito Municipal de Buriti dos Montes, no exercício de 2024, em face do Acórdão nº 215/2025-Pleno, proferido nos

autos do Recurso de Reconsideração ref. à denúncia constante no TC/003205/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município de Buriti dos Montes cumpre o piso salarial dos cirurgiões-dentistas, estipulado na Lei Federal nº 3.999/1961, bem como o pagamento de bônus aos servidores que compõem a equipe da saúde bucal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O piso salarial fixado por lei federal ou estadual vincula a esfera administrativa municipal.

4. A apresentação de lei municipal regulamentando o pagamento de bônus de desempenho para a saúde bucal, juntamente com cópia dos contracheques com o respectivo pagamento, sanam a referida irregularidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Provimento parcial. Legislação relevante citada: Lei Federal nº 3.999/1961. Portaria GM/ MS nº 3.493. LC nº 103/00. Lei Estadual nº 7.934/2022.

Sumário: Embargo. Prefeitura de Buriti dos Montes. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento parcial.

(Embargos de declaração. Processo [TC/008259/2025](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 299/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 172/2025](#)).

Pessoal. Acumulação ilegal de cargos. Manutenção de servidor com vínculo precário. A nomeação do servidor para o cargo efetivo tende a regularizar eventual acúmulo irregular de cargos quando de sua posse, já que o candidato deverá, na ocasião, apresentar declaração de acúmulo de cargos, emprego e função.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. MANUTENÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR TEMPORÁRIO NO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO.

NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidade referente a acúmulo irregular de cargo público e contratação irregular de servidor aprovado em concurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidade referente à manutenção de servidor a título precário na administração municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 37, XVI e art. 42, §3º da Constituição Federal de 1988 estabelecem as hipóteses excepcionais de acúmulo de cargos, empregos e funções públicas, condicionadas à compatibilidade de horários.

4. A manutenção de servidor, a título temporário, no mesmo cargo para o qual foi aprovado em 1º lugar em concurso público, dentro do número de vagas, configura flagrante ilegalidade, devendo a Administração ser compelida à imediata nomeação do servidor no cargo efetivo.

5. A alegação da Administração Municipal para a manutenção do vínculo precário do servidor no cargo de professor não se sustenta, por se tratar de atividade que não se enquadra como necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo na verdade atividade típica, contínua, permanente e essencial para a manutenção dos serviços educacionais.

6. A nomeação do servidor para o cargo efetivo tende ainda a regularizar eventual acúmulo irregular de cargos quando de sua posse, já que o candidato deverá, na ocasião, apresentar declaração de acúmulo de cargos, emprego e função.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa ao gestor municipal. Determinação de nomeação do servidor no cargo efetivo. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, II, XVI e art. 42, §3º da CF/88.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Irregularidade na manutenção de vínculo funcional a título precário. Necessidade de nomeação. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Alerta.

(Denúncia. Processo [TC/003209/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 355/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 173/2025](#)).

Pessoal. A alegação genérica de irregularidades no concurso público, desacompanhada de provas, não transfere aos servidores o ônus de demonstrar a regularidade do certame ou a posse no cargo. A jurisprudência do STF exige o devido processo legal para a nulidade de nomeações de servidores concursados, vedando afastamentos unilaterais e sem contraditório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DE SERVIDORES SEM CONTRADITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos, contra o Acórdão nº 139-C/2025-SPL, que determinara: (i) o reexame do feito pela Diretoria de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, à luz de novas provas trazidas pelos candidatos aprovados em concurso público municipal; e (ii) a readmissão dos servidores concursados afastados sem contraditório, salvo comprovação em sentido contrário no prazo de 15 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, à luz da existência de contradição, omissão ou obscuridade; e (ii) estabelecer se a obrigação de readmissão dos servidores

concurados pode ser suspensa à espera de manifestação do município sobre a validade do certame..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de Declaração não devem ser conhecidos quando não apontam omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, conforme jurisprudência consolidada.

4. A alegação genérica de irregularidades no concurso público, desacompanhada de provas, não transfere aos servidores o ônus de demonstrar a regularidade do certame ou a posse no cargo.

5. A ausência de documentos comprobatórios, mesmo após prazo concedido, evidencia desídia da Prefeitura e não justifica a postergação de providências em favor dos servidores prejudicados.

6. Não se pode admitir a inversão indevida do ônus da prova, exigindo dos servidores concursados a demonstração de legalidade do concurso, quando o ente público detém os meios para tal comprovação.

7. A jurisprudência do STF exige o devido processo legal para a nulidade de nomeações de servidores concursados, vedando afastamentos unilaterais e sem contraditório.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não Provimento.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; LC nº 101/2000 (LRF).

Sumário: Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Paes Landim. Exercício 2023. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

(Embargos de declaração. Processo [TC/006718/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Pleno. Maioria. Acórdão Nº 314/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 174/2025](#)).

Pessoal. A alteração de nomenclatura e de requisito de escolaridade não caracteriza provimento derivado de cargo público, desde que não haja modificação de atribuições, equiparação a cargos diversos ou equalização remuneratória.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO. ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA E REQUISITOS DE INGRESSO. CARGOS DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL E AGENTE DE TRIBUTOS DA FAZENDA ESTADUAL. ENTENDIMENTO DO STF (ADIS 4151/DF, 4616/DF, 6966/DF E 6615/ MT). INEXISTÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Concessão de pensão por morte requerida por dependente de servidor ativo (Agente de Tributos da Fazenda Estadual, SEFAZ/PI), ocupante do cargo enquadrado pela LC nº 263/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a alteração de nomenclatura do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para Agente de Tributos da Fazenda Estadual, com mudança no nível de escolaridade exigido para ingresso, configura transposição inconstitucional ou se se trata apenas de transformação válida de cargos, à luz da jurisprudência do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF fixou entendimento (ADIs 4151/DF, 4616/DF, 6966/ DF e 6615/MT) de que a alteração de nomenclatura e de requisito de escolaridade não caracteriza provimento derivado de cargo público, desde que não haja modificação de atribuições, equiparação a cargos diversos ou equalização remuneratória.

4. No presente caso, a LC nº 263/2022 apenas alterou a nomenclatura e o nível de escolaridade exigido, sem mudança de atribuições ou padrão remuneratório.

5. O Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato.

6. Relevando-se o precedente do STF e a uniformidade de decisões desta Corte, impõe-se o registro da pensão.

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato de pensão por morte constante da Portaria GP nº 0906/2024 – PIAUIPREV, publicada no DOE nº 157/2024, em 12-08-2024.

8. Encaminhamento de proposta à Comissão de Regimento e Jurisprudência para edição de enunciado de súmula sobre a matéria, em razão da repetição de casos semelhantes.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 37, II; LC/PI nº 263/2022. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4151/DF, ADI 4616/DF e ADI 6966/DF; STF, ADI 6615/MT.

Sumário: Pensão por Morte de Servidor Ativo. Registro do Ato Concessório. Encaminhamento à Comissão de Regimento e Jurisprudência.

(Pensão. Processo [TC/010937/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 347/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 175/2025](#)).

Pessoal. Acumulação de cargos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. TRÍPLICE ACÚMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando tríplice acúmulo de cargos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da constitucionalidade de acúmulo de cargo de professor, com cargo de livre nomeação e exoneração, bem como com aposentadoria em cargo técnico e científico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como regra geral, a Constituição Federal de 1988, não admite a acumulação de cargos ou empregos públicos, excepcionando no

artigo 37, inciso XVI, as seguintes situações, quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

4. Adicionalmente, não é permitido receber ao mesmo tempo os benefícios de aposentadoria previstos no artigo 40 ou nos artigos 42 e 142 juntamente com a remuneração de um cargo, emprego ou função pública, exceto nos casos de cargos acumuláveis conforme as disposições constitucionais, cargos eletivos e cargos em comissão, nos termos do art. 37, § 10 da CF/88.

5. Consoante a jurisprudência do STF, é vedada a acumulação tripla de proventos, ainda que todos sejam passíveis de dupla acumulação, ou mesmo que um deles provenha de aposentadoria;

6. Adicionalmente, de acordo com a Lei Municipal o cargo de Presidente de Fundação equipara-se a cargo político, o qual em razão da singularidade e da relevância das atribuições inerentes ao cargo, se mostra incompatível com o exercício cumulativo de qualquer outro cargo público, emprego ou função pública.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Não aplicação de multa. Determinação. Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, inciso XVI e § 10 da CF/88.

Sumário: Denúncia. Fundação Wall Ferraz, exercício 2025. Procedência; não aplicação de multa; determinação - Decisão unânime. Comunicação – Decisão por maioria. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

(Denúncia. Processo [TC/000447/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 339/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 163/2025](#)).

PATRIMÔNIO

Patrimônio. Manual padronizado de gestão patrimonial com orientações operacionais. Resolução municipal não supre a necessidade de instruções práticas e detalhadas para gestão patrimonial.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL NO MUNICÍPIO DE UNIÃO/ PI. IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA, CONTROLE E REGISTRO CONTÁBIL DE BENS PÚBLICOS. PARCIAL SANEAMENTO DE ACHADOS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de União/PI, exercício 2024, para avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial, abrangendo aquisições, registros contábeis e inventários de bens públicos. Apontaram-se como irregularidades: inexistência de manual padronizado de gestão patrimonial; estrutura física inadequada do setor responsável; rejeição do inventário patrimonial de 2023 por descumprimento da IN TCE/PI nº 06/2022.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de manual padronizado de gestão patrimonial configura irregularidade não sanada; (ii) estabelecer se a estrutura física do setor de patrimônio é adequada; (iii) avaliar se o inventário patrimonial de 2023 foi corrigido e aceito conforme a normativa vigente.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de manual com orientações operacionais padronizadas persiste como não conformidade, pois a resolução municipal existente não supre a necessidade de instruções práticas e detalhadas para a gestão patrimonial.

4. A estrutura física do setor de patrimônio é insuficiente e prejudica a eficiência administrativa, permanecendo a irregularidade diante da falta de comprovação das medidas corretivas anunciadas.

5. O inventário patrimonial de 2023 foi reenviado com as exigências formais atendidas e aceito pelo Tribunal, mas com limitações quantitativas e qualitativas, configurando saneamento parcial do achado.

IV- DISPOSITIVO

6. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 4.320/64, art. 95; Resolução TCE/PI nº 13/11, art. 206; Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 2º, I; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; NBC TSP Estrutura Conceitual; NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de União. Exercício 2024. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/007473/2024](#) – Relator: Cons. Subst. Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº. 302- A/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 151/2025](#)).

Patrimônio. Aperfeiçoamento contínuo dos controles internos da Gestão Patrimonial. Missão de administrar os bens ativos permanentes.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTROLES INTERNOS. GESTÃO PATRIMONIAL. INSUFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada por este Tribunal de Contas na Prefeitura de Pavussu com o objetivo de avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos às atividades de gestão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o município possui um controle suficiente e adequado para a gestão patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Gestão Patrimonial desempenha um papel fundamental na administração pública, com o objetivo de controlar os bens patrimoniais desde o seu ingresso na organização até a sua baixa no acervo. Nesse contexto, é essencial o aperfeiçoamento contínuo dos controles internos da Gestão Patrimonial, cuja missão é administrar os bens ativos permanentes, desde a sua chegada à organização pública até a sua destinação final.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Emissão de Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal de 1988. Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022. Lei nº 14.133/2021. Lei nº 4.320/64.

Sumário: Inspeção. Prefeitura de Pavussu. Exercício de 2024. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Emissão de Alerta. Decisão Unânime.

(Inspeção. Processo [TC/011711/2024](#) – Relatora: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 331/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 172/2025](#)).

PREVIDÊNCIA

Previdência. Não existe registro condicionado, pois cabe aos Tribunais de Contas, conforme o art. 71, III, da Constituição, apenas deliberar sobre a legalidade do ato concessório tal como foi concedido.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E LEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na concessão de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS à servidora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que se falar em registro condicionado, uma vez que a competência constitucional dos Tribunais de Contas, prevista no art. 71, III da CF/1988, é a de deliberar acerca da legalidade de ato concessório nos termos em que foi deferido.

4. Ademais, no tocante ao ato concessório de aposentaria em análise, os autos reportam que a servidora implementou todos os requisitos necessários à fruição do benefício e que não há ilegalidade na composição de seus proventos.

IV. DISPOSITIVO

5. Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/005059/2025](#) - Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 338/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 163/2025](#)).

Previdência. Transposição de cargo. Modulação de efeitos. Aplicação do Acórdão nº 401/2022-SPL.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE APOSENTADORIA. AGENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO. TRANSPOSIÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 401/2022-SPL. REGISTRO DO ATO. DIVERGÊNCIA DO PARECER MINISTERIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ato de aposentadoria por tempo de contribuição de servidora municipal (Agente Administrativo, Câmara de Picos/PI). O ingresso no cargo efetivo se deu sem concurso público, em desconformidade com o art. 37, II, CF/1988.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se a modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/2010, determinada pelo Acórdão nº 401/2022 – SPL, autoriza o registro da aposentadoria mesmo diante de transposição de cargo sem prévia aprovação em concurso público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Pleno desta Corte uniformizou entendimento no Acórdão nº 401/2022 – SPL (TC/019500/2021), admitindo a modulação da inconstitucionalidade das transposições, de forma a resguardar direitos de servidores que prestaram longo tempo de serviço, em observância aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e da contributividade previdenciária.

4. O Ministério Público de Contas opinou pelo não registro, mas reconheceu a possibilidade de aplicação do precedente.

5. Considerando o precedente vinculante desta Corte e o cumprimento dos demais requisitos legais de aposentadoria, impõe-se o registro do ato.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato de aposentadoria constante da Portaria nº 364/2023, de 01-11-2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 07-11-2023.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 37, II.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 401/2022-SPL, TC/019500/2021, Rel. Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Pleno, 14/09/2022.

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Registro do Ato Concessório.

(Aposentadoria. Processo [TC/000283/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 345/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 175/2025](#)).

Previdência. Transposição entre cargos de níveis distintos. Modulação de efeitos. Alteração de nomenclatura, mantendo inalteradas as atribuições funcionais.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

Pedido de Reexame interposto por Maria da Conceição Damasceno Sousa contra o Acórdão nº 183/2025 – SSC, que negara registro ao ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, sob alegação de transposição inconstitucional de cargo.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Legalidade do ato de aposentadoria. Alteração de nomenclatura mantendo inalteradas as atribuições funcionais. Possível transposição entre cargos de níveis distintos. Precedentes do STF e do TCE/PI.

III - RAZÕES DE DECIDIR

Restou demonstrado que a LC nº 263/2022 promoveu apenas alteração de nomenclatura, sem mudança de atribuições funcionais, sendo que a exigência de nível superior já havia sido estabelecida pela Lei nº 6.654/2015. Precedentes do STF e desta Corte confirmam que tal situação não configura transposição inconstitucional. Ainda que se admitisse tal hipótese, seria cabível a modulação de efeitos para preservar a segurança jurídica, a boa-fé e a contributividade previdenciária.

IV - DISPOSITIVO

Pedido de Reexame conhecido e provido. Ato de aposentadoria julgado legal, com conseqüente registro.

Sumário: Pedido de Reexame. Fundação Piauí Previdência. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Conhecimento. Decisão Unânime. Provimento.

(Pedido de reexame. Processo [TC/007467/2025](#) – Relatora: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Pleno Virtual. Unânime. Acórdão Nº 282/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 165/2025](#)).

Previdência. Mudança de nomenclatura de cargos e de nível de escolaridade exigido para ingresso, sem alteração de atribuições ou mudança de padrão remuneratório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. SUPOSTA TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. MODIFICAÇÃO DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE SEM ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES OU REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6615/MT. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de pensão por morte com fundamento no art. 40, § 7º da CRFB/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que houve, apenas, mudança de nomenclatura dos cargos e de nível de escolaridade exigido para ingresso, sem alteração de atribuições ou mudança de padrão remuneratório entre os cargos de Técnico da Fazenda Estadual e Agente de Tributos da Fazenda Estadual, conforme novo entendimento do STF na ADI nº 6615/MT.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato concessório do benefício de pensão, conforme o art. 197, IV, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Legislação relevante citada: art. 40, § 7º da CRFB/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016. Art.197, IV, RI/TCE-PI.

Sumário: Pensão por morte. Fundação Piauí Previdência. Registro. Decisão Unânime.

(Pensão por morte. Processo [TC/012528/2024](#) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 363/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 178/2025](#)).

PROCESSUAL

Processual. Ministério Público de Contas assume a titularidade, em se tratando de denúncia/representação proveniente de controle social. Cabe ao representante/denunciante demonstrar sua razão legítima para intervir no processo.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE COMO PREJUDICADO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. DECISÃO REFORMADA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por pessoa jurídica em face de decisão monocrática que não conheceu Recurso de Reconsideração em face de Acórdão proferido em Representação, diante da ausência de legitimidade e interesse recursal do recorrente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da legitimidade do Representante/denunciante para interpor Recurso de Reconsideração.

3. O agravante busca modificar a decisão originária alegando sua legitimidade processual para recorrer, uma vez que teria sido reconhecida como parte interessada nos atos processuais de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em se tratando de denúncia/representação, proveniente de controle social, após sua apresentação neste Tribunal, o Ministério Público de Contas assume sua titularidade, não cabendo à denunciante/ao representante atuar no feito como se parte fosse, não tendo, portanto, legitimidade para recorrer;

5. Cabe ao representante/denunciante demonstrar sua razão legítima para intervir no processo, apontando em sua petição, de forma expositiva, clara e objetiva, os fundamentos legais e fáticos

para ingressar no processo, sob pena de indeferimento, conforme art. 244 do Regimento Interno TCE/PI.

6. No caso em análise, não foi localizado em sede recursal, tampouco no processo originário, elementos que demonstrem os requisitos que poderiam caracterizar a recorrente como terceiro interessado neste feito.

7. No entanto, reconhece-se sua condição de prejudicado, uma vez que foi ilegalmente suprimida a possibilidade de tal pessoa jurídica participar de eventual disputa referente ao objeto por ela representado, com fulcro no art. 414, inciso II do Regimento Interno TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Provimento. Modificação da Decisão Monocrática agravada para conhecer o Recurso de Reconsideração.

Normativos relevantes citados: art. 244 e 414, inciso II do Regimento Interno TCE/PI.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 128/2025-GWA: Conhecimento. Provimento. Acompanhando o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Agravo. Processo [TC/006464/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno Virtual. Unânime. Acórdão Nº 279/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 166/2025](#)).

Processual. Vedação da utilização de embargos para rediscutir a matéria anteriormente tratada.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE A SER SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 205/2025 - SSC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação de que o Acórdão n.º 205/2025, ora embargado, fora omissivo na análise dos argumentos e documentos apresentados durante o trâmite processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há obscuridade a ser suprida, pois o Acórdão aborda exatamente o ponto alegado pelo embargante.

4. Ademais, claramente ficam descumpridos os parágrafos primeiro e segundo do artigo 5 da Resolução 02/2023, vez que na documentação apresentada não há comprovação efetiva e objetiva da realização das viagens. Destarte, restou evidente que as concessões de diárias não foram seguidas de um processo de despesa, com a apresentação de informações que justifiquem o gasto que será realizado. Nas peças 7 a 23 do TC n.º 003.880/2024 estão especificados os valores recebidos por cada beneficiário das diárias durante o período em análise.

5. Desse modo, verifica-se que a insurgência levantada pelo embargante não configura omissão nem contradição, sendo vedada a utilização de embargos como meio de impugnação para rediscutir matéria de fundo, o que autoriza sua rejeição, visto que o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Não Conhecimento e Improvimento.

Dispositivos relevantes citados: Resolução n.º 02/2023, art. 5º.

Sumário. Embargos de Declaração. Município de Itaueira. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2023. Não Conhecimento e Improvimento do recurso. Decisão unânime.

(Embargos de declaração. Processo [TC/006990/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Unânime. Acórdão N.º 292/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 166/2025](#))

Processual. Tomada de Contas Especial. Cabimento.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁ - RIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHI - DA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATO DE ÊXITO PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPENSAÇÕES PRE - VIDENCIÁRIAS INDEVIDAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EM DECISÃO DESTA CORTE DE CON - TAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO.

I - CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial instaurada com o com o objetivo de apurar as compensações de contribuições previdenciárias; bem como a suspensão de todos os pagamentos à empresa contratada, por força de acórdão; e acompanhamento da efetivação das compensações junto à Receita Federal do Brasil.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegada a prescrição da Tomada de Contas Especial, relativa ao exercício de 2016, se encontra prescrita, em decorrência do Tema 8992 do STF e da IN nº 05/2018;

3. A questão em discussão consiste em (i) apurar os fatos, (ii) quantificar o dano e a (iii) identificar os responsáveis;

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. A Tomada de Contas Especial é um processo para punir os responsáveis, ou seja, é o exercício da pretensão punitiva por parte desta Corte de Contas, assim como que, o seu julgamento por tomar contas condiz com a pretensão de ressarcimento, isso significa que, para se exigir a devolução é necessário que haja o conhecimento do dano por esta Corte de Contas, que, no caso, deuse com o julgamento do processo inicial, portanto, descabendo o enquadramento Tema 899/STF e IN nº 05/2018; não acolhida a preliminar;

5. Constatada irregularidade na contratação da empresa de consultoria e assessoria, em razão de contrato com cláusula contratual de êxito (taxa de sucesso), em desacordo com o art. 165, §4º e §5º da CF/88;

6, Verificada a realização de pagamentos antes do término da demanda, sem que houvesse a prestação total de serviços, retratando duplicidade de pagamento;

7. Conforme ofícios juntados ao processo, as compensações previdenciárias realizadas pelo ente não foram homologadas;

8. Descumprimento da determinação de suspensão de todos os pagamentos à contratada por força de Acórdão;

9. O dano corresponde ao valor de R\$ 9.472.560,42, sendo R\$ 1.364.427,57 referente aos pagamentos indevidos à contratada e R\$ 8.108.132,85 refe - rente juros, multa de mora e multa isolada, decorrentes dos demais pro - cessos de compensação previdenciária indevida;

10. Comprovada a responsabilidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE

11. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito solidário.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Resolução nº 26/2024; IN nº 05/2018; IN TCE/PI nº 03/2014; Lei nº 8.666/93; Lei nº 8.137/1990; Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal; Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Jurisprudência relevante citada: Tema 899/STF; Acórdão TCE/PI n.º 679/2021;

Sumário. Tomada de Contas Especial. Prefeitura de Lagoa do Piauí - PI. Exercício de 2016. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Irregularidade. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Imputação de débito solidário.

(Tomadas de Contas Especial. Processo [TC/002914/2022](#) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 314/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 168/2025](#)).

Processual. Uma vez excluída a obrigação principal, não subsiste a imposição da responsabilidade solidária, que tem caráter acessório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 669-B/2024 - SSC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na atribuição de responsabilidade solidária ao diretor do Instituto de Previdência do Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em sede recursal, por meio dos Acórdãos n.os 224/2025 - PLENO e 259/2025 - PLENO, este Tribunal afastou os débitos principais imputados aos ex-prefeitos, considerando que foram juntados documentos que comprovam a extinção formal do Fundo Municipal de Previdência, bem como a adesão do ente municipal a parcelamentos de débitos previdenciários, evidenciando esforços para a amortização do déficit atuarial do RPPS enfrentado pelo ente público.

4. Desse modo, uma vez excluída a obrigação principal, não subsiste a imposição da responsabilidade solidária, que tem caráter acessório.

5. Assim, reconhece-se a perda superveniente de objeto dos presentes embargos, uma vez que a pretensão do embargante foi atendida com a exclusão do débito principal nos autos dos processos TC n.º 001.092/2025 e TC n.º 001.094/2025, razão pela qual se mostra incabível a manutenção da responsabilidade solidária.

IV. DISPOSITIVO

6. Arquivamento.

Sumário. Embargos de Declaração. Município de Nossa Senhora de Nazaré. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Arquivamento, sem resolução do mérito. Decisão por maioria.

(Embargos de declaração. Processo [TC/001093/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Pleno. Maioria. Acórdão Nº 308/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 172/2025](#)).

RECEITA

Receita. Repasse de duodécimo à Câmara Municipal.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. OCORRÊNCIAS. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DO VALOR DE REPASSE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

CASO EM EXAME

1. Representação formulada por Presidente de Poder Legislativo Municipal em razão de falhas no repasse do duodécimo para a Câmara Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da suficiência dos valores e no prazo do repasse efetuado pela Prefeitura Municipal ao Poder Legislativo.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor máximo do repasse do duodécimo para as Câmaras Municipais está definido no art. 29-A da Constituição Federal, o qual prevê que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para os municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos em seus incisos (de 7% a 3,5%), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências, previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

4. Por sua vez, o prazo para repasse dos recursos correspondentes as dotações orçamentárias do Poder Legislativo está previsto no art. 168 da CF/88: até o dia 20 de cada mês.

5. Não é permitido ao Chefe do Executivo deixar de repassar o duodécimo até o dia vinte de cada mês ou repassar valor menor que o fixado na LOA, sob pena de ferir a autonomia financeira da Câmara Municipal.

6. Apurado que o repasse ao Poder Legislativo não observou o prazo de transferência, em inobservância ao art. 168 da Constituição Federal de 1988 e da Instrução Normativa TCE nº 01/2014, não procedendo, entretanto, a suposta insuficiência dos valores, a representação merece ser julgada parcialmente procedente.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendação.

Normativos relevantes citados: art. 29-A e 168 da Constituição Federal de 1988. Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2014.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de recomendação. Discordando do parecer ministerial. Decisão unânime.*

(Representação. Processo [TC/011768/2024](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 356/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 173/2025](#)).

RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Correções de irregularidades pelo Executivo.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE NORMATIVOS. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE HORAS EXTRAS. ACÚMULO DE CARGOS. OUTRAS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE AÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO E DE ELABORAÇÃO DE CÓDIGO DE ÉTICA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de pessoal relacionados à folha de pagamento municipal, demonstrativos da despesa total e controles internos, averiguando o correto uso dos recursos públicos para garantir que as despesas com pessoal estejam em conformidade com a legislação vigente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Instrumento de publicação oficial em inobservância ao art. 1º, 2º e 6º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2018; 2.2. Deficiências no Sistema de Controle Interno; 2.3. Ausência de regulamentações e da definição de padrões éticos; 2.4. Descumprimento de preceitos constitucionais fundamentais quando da publicidade da nomeação de servidores; 2.5. Nível Básico de Transparência Pública; 2.6. Da folha de pagamento e despesa com pessoal: 2.6.1. Ausência de normativos para rubricas da folha de pagamento; 2.6.2. Ausência/Deficiência no controle de frequência; 2.6.3. Pagamento irregular de horas extras; 2.6.4. Acúmulo de cargos públicos no âmbito da administração municipal; 2.6.5. Irregularidades na estrutura de cargos em comissão: afronta ao art. 37, inciso V da CF/1988; 2.6.6. Irregularidade na contratação temporária: inobservância ao inciso IX do art. 37 da CF/1988; 2.6.7. Controle Interno ausente em relação à despesa com pessoal e folha de pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Município possui diário oficial próprio que carece de atualizações para a desejada promoção da transparência e acesso à informação pública, além de requerer, urgente, medidas de segurança cibernética. Neste sentido, em busca do aperfeiçoamento desejado, há de se destacar as disposições trazidas na Instrução Normativa TCE nº 03/2018, de 19 de julho de 2018, e sua alteração posterior, requerendo-se, especificamente para o município, o cumprimento das disposições insertas no caput do art. 1º, art. 2º (caput e incisos) e art. 6º (caput e incisos).

4. A inexistência de normativas claras, a falta de uma unidade administrativa específica, a ausência de um sistema informatizado para o controle dos bens patrimoniais resulta em uma gestão desorganizada, suscetível a falhas e irregularidades. Assim, demonstra-se a necessidade de implementação de ações para cumprir as diretrizes para a efetiva implantação do precitado sistema trazidas na Instrução Normativa nº 05/2017, de 16 de outubro de 2017.

5. A ausência de regulamentação municipal pode gerar dificuldades na aplicação das leis nacionais, e até mesmo a impossibilidade de implementá-las no âmbito local. Aponta-se, assim, a necessidades de regulamento da Lei Anticorrupção, e da adoção de um Código de Ética para os servidores municipais, incluindo-se os agentes políticos, assim como a adoção de normativo para regular eventuais conflitos de interesse quando no exercício das atividades públicas.

6. A implementação de um controle de frequência adequado, por meio de registros de entradas e saídas, possibilita a verificação legítima dos servidores que efetivamente cumpriram suas jornadas de trabalho, proporcionando suporte para a liquidação da despesa, conforme estabelece o artigo 63, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964, que define a liquidação da despesa como a verificação do direito do credor, com base nos títulos e documentos comprobatórios do crédito devido.

7. No serviço público, as horas extraordinárias devem ser autorizadas para atendimento de necessidade essencial, decorrente de força maior, serviços inadiáveis ou de relevante interesse público. Sendo de responsabilidade de cada ente federativo disciplinar, em lei, a forma de concessão e de remuneração dos trabalhos realizados em pós-jornada (horas extras), bem como a

comprovação de efetivo controle da jornada trabalhada pelo servidor por parte da Administração, que deve ser regulamentada por lei do próprio ente federado, que é competente para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

8. As impropriedades apuradas evidenciaram a necessidade premente do Executivo promover ações para a adequação do seu Diário Oficial às disposições trazidas na Instrução Normativa TCE nº 03/2018, de 19 de julho de 2018, e sua alteração posterior; o aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno e da Transparência Pública municipal; e, ainda, para suprir lacunas das regulamentações municipais e elaborar e adotar o Código de Ética de seus servidores.

IV- DISPOSITIVO

9. Determinação. Recomendação. Alerta. Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: art. 37 da CF/1988; na Instrução Normativa TCE nº 03/2018, de 19 de julho de 2018; Instrução Normativa nº 05/2017, de 16 de outubro de 2017; Lei Federal nº 4.320/1964.

Sumário: Inspeção. P. M. de Parnaíba, exercício 2025. Emissão de determinações, recomendações e alertas ao atual Prefeito Municipal de Parnaíba. Comunicação à unidade técnica. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/007101/2025](#) – Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 342/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 163/2025](#)).

Responsabilidade. Secretaria de Finanças. Emissão de notas fiscais para simular despesas para transferir recursos financeiros das contas bancárias do Município de Santana do Piauí para suas próprias contas. Desvio de recursos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. RECURSOS TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE PARA A CONTA DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS.

IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ENVIO/ COMUNICAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial com o objetivo de quantificar possíveis danos e identificar responsáveis pela ausência de comprovação de pagamento de credores especificados em notas fiscais e realização de transferência de numerário de contas da Prefeitura para conta particular.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: 2.1. Apurar a questão relativa às notas fiscais emitidas pela Prefeitura sem que houvesse comprovação de pagamento aos credores nelas especificados, a fim de identificar os responsáveis, quantificar e atualizar o valor do dano, caso este seja constatado; 2.2. Apontar os responsáveis; quantificar e atualizar o valor dos recursos transferidos indevidamente à conta do Secretário Municipal de Finanças, para que o montante seja ressarcido aos cofres públicos municipais.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que a Secretaria Municipal de Finanças, por meio de representante legal, emitiu notas fiscais para simular despesas para transferir recursos financeiros das contas bancárias do Município de Santana do Piauí para suas próprias contas.

4. O art. 68 da Lei Orgânica deste TCE determina que a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar imediatamente providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação de danos.

5. A Prefeita Municipal, além do registro do Boletim de Ocorrência e da Notícia Crime, também entrou com uma Representação junto a esta Corte de Contas, afastando sua responsabilidade.

6. De acordo com a legislação municipal em questão, a emissão de notas fiscais pelo o município de Santana do Piauí é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças que realiza a administração tributária no tocante à receita pública municipal, orientando e coordenando as atividades de arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e receitas

municipais, bem como efetivar os pagamentos devidos da gestão e avaliar financeiramente os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

7. Assim, a responsabilização pelo dano ao erário é do Secretário Municipal de Finanças. Conduta: transferir, indevidamente, das contas bancárias da Prefeitura para suas contas pessoais, mediante a emissão de notas fiscais materialmente falsas em razão da inexistência de processos de despesas para os respectivos credores para simular despesas para desviar recursos municipais.

IV- DISPOSITIVO

6. Irregularidade das contas tomadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação ao MPE.

Normativos relevantes citados: art. 68 da Lei Orgânica TCE/PI.

Sumário: Tomada de Contas Especial. P. M. de Santana do Piauí, exercício 2023. Irregularidade das contas tomadas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação ao MPE. Acompanhando o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Tomada de contas especial. Processo [TC/009107/2024](#) – Relator: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 308/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 166/2025](#)).

Responsabilidade. Fiscal do contrato. Não enquadramento como jurisdicionado direto do TCE/PI. Não aplicação de multa a quem não possui a competência decisória final sobre a gestão patrimonial.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. FISCAL DE CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE JURISDICIONADO DIRETO. EXCLUSÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Bruno Stefanni dos Santos, Fiscal de Contrato da Prefeitura Municipal de

Parnaíba, em face do Acórdão nº 236-B/2025-SSC, que aplicou multa de 800 (oitocentas) unidades fiscais estaduais, em razão de irregularidades na gestão patrimonial no exercício de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente alega: Desproporcionalidade da multa aplicada; Natureza técnica e operacional das falhas, sem dolo ou má-fé; Inexistência de dano ao erário; Esforços concretos para correção das irregularidades; Inadequação da penalidade ao caráter preventivo da inspeção; Inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, divergindo do parecer ministerial, considerou: O Fiscal de Contrato não se enquadra na condição de jurisdicionado direto deste Tribunal, nos termos da legislação aplicável; As irregularidades apontadas, ainda que existentes, não autorizam a imposição de multa a agente que não detém competência decisória final sobre a gestão patrimonial; Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO

4. Decidiu o Plenário, por unanimidade: CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame; PROVIMENTO do recurso, para excluir a multa de 800 (oitocentas) UFRs aplicada ao Sr. Bruno Stefanni dos Santos.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009; Art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PI; Arts. 423 a 427 do RITCE-PI.

Sumário: Pedido de Reexame - Inspeção. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2024. Conhecimento. Provimento.,

(Pedido de reexame. Processo [TC/008849/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 278/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 169/2025](#)).

Responsabilidade. Exclusão de prefeito municipal do polo passivo. Alegação de irregularidades exclusivamente vinculadas à conduta funcional de determinados agentes públicos.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 007/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidade em procedimento licitatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeito a preliminar de exclusão do polo passivo da ação arguida pelo prefeito municipal, uma vez que as alegações de que as irregularidades estariam exclusivamente vinculadas à conduta funcional de determinados agentes públicos, como o pregoeiro, o agente de contratação, a controladoria interna e a comissão permanente de licitação, não afastam a responsabilidade do Gestor Municipal.

4. Conforme disposto na Súmula n.º 10 e no art. 10 da Resolução n.º 11/2021, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o Chefe do Executivo Municipal pode ser responsabilizado por irregularidades na execução das despesas, seja por má escolha de auxiliares, seja por omissão na fiscalização de seus atos. A norma também prevê a possibilidade de apuração da conduta do gestor em processos licitatórios, contratos administrativos e demais atos correlatos, ainda que praticados por agentes subordinados à sua jurisdição.

5. No tocante ao mérito, assiste razão à representante. Isso porque, embora os autos reportem o cancelamento do procedimento licitatório, tal fato não implica, necessariamente, a perda de objeto da presente representação.

6. Com efeito, embora o certame tenha sido cancelado, isso somente ocorreu após a instauração de procedimento fiscalizatório por parte desta Corte de Contas, o que sujeita o gestor às sanções previstas em lei.

7. Outrossim, conforme verificado no sistema Licitações Web, até a presente data o Pregão Eletrônico n.º 007/2025 não foi devidamente registrado, configurando, assim, o descumprimento ao disposto no art. 8º da IN TCE PI n.º 06/2017.

8. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal como responsável pelo ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Determinação e Alerta.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TCE PI N.º 11/2021, art. 10. IN TCE PI n.º 06/2017, art. 8º.

Sumário. Representação. Município de Regeneração. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor. Determinação e Alerta aos responsáveis. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/003518/2025](#) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 330/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 170/2025](#)).

Responsabilidade. Exclusão de sócio minoritário do polo passivo. Sócio como executor técnico.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/2025 – GAV. CONCESSÃO DE CAUTELAR. EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO DO POLO PASSIVO. SÓCIO EXERCE A FUNÇÃO TÉCNICA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo em fase da Decisão Monocrática nº 180/2025 – GAV, no qual requereu a ilegitimidade passiva do Agravante e sua exclusão do polo passivo da demanda, pois o mesmo não é sócio administrador da empresa e não assinou o referido contrato, sem a existência de processo administrativo ou judicial de desconsideração da personalidade jurídica da empresa FSC - FASA SOLUÇÕES EM COBRANÇA CORPORATIVA LTDA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se procede às razões recursais que visam à revogação da cautelar com a exclusão do Agravante do polo passivo da demanda em razão do mesmo não ser sócio administrador da empresa e não ter assinado o referido contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O citado sócio exerce função técnica e responde pela execução do contrato como executor técnico, fato este corroborado pelos inúmeros Atestados de Capacidade Técnica e Profissional em nome do Sr. Cláudio Oliveira Albuquerque, juntados ao processo.

VI. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Não Provimento. Decisão Unânime.

Dispositivos relevantes citados: art. 408 e seguinte c/c art. 436, inciso I do RITCE-PI; art.124, Lei 5.888/2009 c/c o art.366, Regimento Interno TCE/PI.

Sumário: Recurso de Agravo em face de Decisão Monocrática nº 180/2025 – GAV emitido no processo TC/007477/2024 Tomada de Contas Especial do Município de Dom Inocêncio, exercício 2022. Conhecimento. Não Provimento. Decisão unânime.

(Agravo. Processo [TC/007801/2025](#) – Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 339/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 177/2025](#)).

Responsabilidade. Prefeito municipal como ordenador de despesas. Transferência de titularidade da ordenação por meio de ato legal.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA REALIZADA POR DECRETO MUNICIPAL É INSUFICIENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL APROVADA PELO O PODER LEGISLATIVO. MANUTENÇÃO DA DECISAO RECORRIDA. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Reconsideração fora interposto para reformar do Julgamento pela a Irregularidade das Contas de Gestão visando reconhecer a ilegitimidade passiva do Prefeito em razão da nomeação formal, por meio de Decreto e Portaria, do Secretário de Administração como ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se há ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal diante a existência de documentos como decreto, portaria, amostragem de empenho que atestam que o Prefeito Municipal não é ordenador de despesa e sim os Secretários.

3. O objeto do Recurso consiste em analisar se os atos infralegais são suficientes para formalizar a delegação de competências com transferência de titularidade da ordenação de despesas do Prefeito para os Secretários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Atos infralegais não produzem efeito jurídico hábil para afastar a competência originária do Prefeito prevista no ordenamento constitucional e administrativo.

5. A responsabilização do Chefe do Executivo somente poderá ser excluída se houver previsão expressa em Lei Municipal aprovada pelo o Poder Legislativo, que disponha sobre a delegação de competência com transferência de titularidade da ordenação de despesas.

6. A delegação da função de ordenador de despesa envolve poderes e responsabilidades relevantes, inclusive perante órgãos de controle e para fins de responsabilização civil, penal e administrativa, razão pela qual se exige Lei (e não Decretos, ou atos administrativos), como instrumento legal para formalizar a delegação de função de Ordenador de Despesa, do Prefeito para os demais Gestores/Secretários.

7. No âmbito municipal, o art. 84, § único, da CF/88, o Decreto-lei nº 200/67 (art. 12) e o Decreto nº 83.937/79 são utilizados como fundamentos principiológicos, mas não substituem a necessidade de Lei Municipal.

IV. DISPOSITIVO

8. Improvimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção da Decisão recorrida. Normativo relevante citado: Arts. 152 e 153 da Lei 5.888/2009; inciso III do art. 2º de sua Lei Orgânica ; Artigo 79 da Lei orgânica do TCE/ PI; Inciso XXI do art. 37 Constituição da República de 1988 (CF/88).

Jurisprudência Relevante citada: Acórdão nº 9026/2023-TCU-Segunda Câmara, TC/027420/2019-1, Rel Ministro Augusto Nardes; Acórdão nº. 10397/2021 TCU – Segunda Câmara, TC/004897/2016-1 Rel MInistro. Marcos Bemquerer; Acórdão nº. 4485/2022 –TCU-TC/026968/2016- 9, Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão – P. M. de Batalha. Exercício Financeiro de 2021. Conhecimento. Improvimento do Recurso. Manutenção da Decisão Recorrida. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/013571/2024](#) – Relatora: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Pleno. Unânime. Acórdão Nº 267/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 177/2025](#)).

Responsabilidade. Não há que se falar em prevenção de juízo quando os objetos analisados nos processo são distintos. Prescrição.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO. QUESTÕES

PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO DE JUÍZO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. QUARTEIRIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de decisão proferida em Tomada de Contas Especial julgada irregular com aplicação de multa e imputação de débito de débito solidário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar a decisão originária apresentando os seguintes: a) preliminarmente: a.1) prevenção de juízo; a.2) ausência de formalização da desconsideração da personalidade jurídica; a.3) prescrição de pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há que se falar em prevenção de juízo quando os objetos analisados nos processo são distintos.

4. Os sócios, gestores e administradores de empresas contratadas pela Administração não escapam à jurisdição dos tribunais de contas, não havendo necessidade de formalização da desconsideração da personalidade jurídica, já que estas são entes fictícios, e as pessoas físicas que as comandam são quem praticam os atos que, no caso, resultaram em dano ao erário.

5. Nos termos do artigo 2º c/c artigo 3º, inciso I da Resolução TCE/PI nº 26/2024, a pretensão punitiva e de ressarcimento do TCE-PI prescrevem em 5 anos, contados da autuação do feito no tribunal, no caso de tomada de contas.

6. A prescrição intercorrente incide no processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos, pendente de julgamento, despacho ou manifestação, consoante artigo 166-A, § 3º da Lei Orgânica nº 5.888/2009. Isto não ocorreu no presente caso, pois o processo de tomada de contas ficou sem movimentação por no máximo 2 anos, 4 meses e 21 dias. Consoante o artigo 267, §1º, alínea “b” do Regimento Interno, considera-se perfeita a citação realizada por via

postal quando da juntada do AR aos autos. Assim, entre a autuação da Tomada de Contas Especial, que ocorreu 10/10/2018 (peça nº 04 do TC/019251/2018), e a citação do recorrente, que se efetivou em 24/11/2022, decorreram 4 anos, 1 mês e 22 dias. Sendo assim, não se aplica o prazo prescricional de 5 anos à situação do recorrente.

7. Decidiu-se pela manutenção da decisão recorrida ante a ausência de prescrição da pretensão punitiva e de prescrição intercorrente, bem como diante da desnecessidade de formalização da desconsideração da personalidade jurídica.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não acolhimento das questões preliminares. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Normativos relevantes citados: artigo 2º c/c artigo 3º, inciso I, artigo 4º da Resolução TCE/PI nº 26/2024.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 384/2023- SPL, proferido nos autos da Tomada de Contas TC/019251/2018. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não acolhimento das preliminares. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Acompanhando o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/013798/2023](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 341/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 179/2025](#)).

Responsabilidade. Multa. Sanção pedagógica. Lei de Acesso a Informação.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REINCIDÊNCIA NA OMISSÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A SANÇÃO. QUANTUM DE MULTA ADEQUADO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido nos autos de processo de Representação, que ao analisar o Portal da Transparência Municipal, julgou a procedência da representação, aplicou multa ao gestor e determinou a adequação do Portal às exigências legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar a decisão originária argumentando que houve a adequação total do portal da transparência do município e requerer o afastamento da sanção imposta ou, subsidiariamente, sua redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regulamentou em âmbito nacional o direito dos cidadãos de acesso às informações públicas, garantia prevista no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal da República.

4. Os sítios oficiais e/ou portais de transparência das entidades devem, além de obedecer às leis específicas relacionadas à transparência e publicidade, seguir a matriz de fiscalização da transparência prevista na Instrução Normativa TCE/PI nº 04/2022.

5. O município demonstrou ser reincidente quanto a não disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, de informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

6. Permitir que regularizações posteriores ao julgamento afastem sanções aplicadas estimularia a inércia administrativa e enfraqueceria a efetividade do controle das contas públicas. Além disso, o gestor já havia sido notificado previamente para apresentar defesa e adotar providências, mas não comprovou a adequação do portal dentro do prazo oportuno.

7. A multa aplicada mostra-se adequada e proporcional, considerando a gravidade da irregularidade, a reincidência e o baixo índice de transparência aferido. Trata-se de sanção pedagógica, necessária para compelir a gestão municipal a cumprir com suas obrigações legais, em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Normativos relevantes citados: Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal da República do Brasil; Instrução Normativa TCE/PI nº 04/2022.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 246/2025- SSC, referente à Representação TC/011813/2024. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Recurso de Reconsideração. Processo [TC/008861/2025](#) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Pleno Virtual. Unânime. Acórdão Nº 329/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 179/2025](#)).

